



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 157/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 21 de junho de 2021

### SUMÁRIO

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Presidência .....           | 2 |
| Secretaria Geral .....      | 3 |
| Secretaria Processual ..... | 3 |
| PJE .....                   | 4 |

**Presidência****PORTARIA Nº 170, DE 18 JUNHO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 142/2021, que institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os incisos X, XII, XIII e XIV e acrescentar o XXI ao art. 3º da Portaria nº 142/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

X – Marden Marques Soares Filho, representante do Observatório Nacional de Saúde Mental, Justiça e Direitos Humanos da Universidade Federal Fluminense (UFF);

.....

XII – Akemi Kamimura, Consultora de Direitos Humanos do Escritório da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) no Brasil;

XIII – Jan Jarab, representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) da América do Sul;

XIV – Lúcio Costa, Perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

.....

XXI – Fernanda Rodrigues da Guia, como representante da Comissão Intersetorial de Saúde Mental do Conselho Nacional de Saúde. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 171, DE 18 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 13 da Portaria CNJ nº 178/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Designar para integrar a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, sob a presidência da primeira, os Conselheiros Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 25 de junho de 2021.

Ministro **LUIZ FUZ**

**Secretaria Geral**

**PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 63 DE 17 DE JUNHO DE 2021**

Altera a Portaria Secretaria-Geral nº 53/2021.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 1º da Portaria nº 193/2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria Secretaria-Geral nº 53/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam suspensos todos os eventos, cursos e reuniões presenciais até o dia 30 de agosto de 2021, salvo se puderem ser realizados exclusivamente de modo remoto e sem exigir a presença de colaboradores no CNJ.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

**Secretaria Processual**

## PJE

## INTIMAÇÃO

**N. 0004708-88.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: WAGNER CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004708-88.2021.2.00.0000 Requerente: WAGNER CLAUDIO DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WAGNER CLAUDIO DOS SANTOS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução criminal n. 422975. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois faz jus ao livramento condicional, mas não foi agraciado com tal benesse até a presente data. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido de livramento condicional nas 5 (cinco) execuções criminais em nome o ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 3

**N. 0004707-06.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: MARCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004707-06.2021.2.00.0000 Requerente: MARCIO DO NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MARCIO DO NASCIMENTO contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução criminal n. 631810. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois faz jus ao livramento condicional, mas não foi agraciado com tal benesse até a presente data. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido de livramento condicional nas 4 (quatro) execuções criminais em nome o ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0000633-74.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES. Adv(s): RJ167524 - MARIO ASSIS GONCALVES FILHO, RJ120356 - RODRIGO COSTA MAGALHAES. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000633-74.2019.2.00.0000 Requerente LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OCUPAÇÃO INTERINA DE SERVENTIA POR FILHA DE DESEMBARGADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 80/2009 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PRETERIÇÃO DA SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CGJ 76/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009, dispõe que configura nepotismo a designação de parentes até o terceiro grau de Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de

registro, o que se amolda ao caso em análise nestes autos. 2. A requerente é a substituta mais antiga e preenche os requisitos para assumir a interinidade do Ofício Único de Cordeiro, conforme disciplina o art. 39, §2º, da Lei n. 8.935/1994 e a Resolução CNJ n. 80/2009. 3. Não há justificativa nos autos para a preterição da substituta mais antiga do Ofício Único da Comarca de Cordeiro-Macuco/RJ para assumir a função de Responsável pelo Ofício, tampouco para designação da filha de Desembargador do TJRJ, em contrariedade à Súmula Vinculante n. 13. 4. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática recorrida. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado por LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e de MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES. A requerente alegou, na petição inicial, que era a substituta mais antiga do Expediente Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro-Macuco/RJ e que, em decorrência da destituição da então titular Priscilla Câmara Raminelli, foi designada Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves, delegatária do Serviço do Ofício Único do Município de Macuco da Comarca de Cordeiro-Macuco/RJ - que é filha do Desembargador Mário Assis Gonçalves, membro do TJRJ - para assumir a interinidade, por meio da Portaria CGJ n. 76/2019, preterindo o seu direito de assumir a função. Pontuou que o art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 não permite que a designação de interino para responder pela serventia seja feita a parentes até o terceiro grau de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, o que se amolda ao caso, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da CF/1988. Afirmou que não pretende a sua efetivação na titularidade da serventia, mas apenas assegurar o seu direito de permanecer como substituta interina até o provimento por concurso público, que já se encontra em fase oral. Requereu concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, para suspender os efeitos da Portaria CGJ n. 76/2019, designando-a para responder interinamente pelo Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro/RJ até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da designação da sra. Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves para responder pelo expediente do Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro/RJ e por sua designação para responder interinamente pela serventia até o efetivo provimento da delegação por concurso público. Diante das informações apresentadas pela requerente, a Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva, então relatora, deferiu o pedido de medida liminar (Id 3539892) e determinou a suspensão dos efeitos da Portaria n. 76/2019, que designou MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES para a função de Responsável pelo Expediente do Serviço do Ofício Único de Cordeiro da Comarca de Cordeiro-Macuco, bem como a atribuição à Requerente da serventia como interina, de forma precária, até o julgamento deste procedimento. Após, o Plenário desta Corte ratificou a liminar concedida (Id 4035089). Destaca-se que contra a decisão supra houve recurso administrativo (Id 3548796) e impetração, pela requerida, de Mandado de Segurança (n. 36.487) perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi indeferido pelo Relator Min. Marco Aurélio (Id 4026344) e cumprida a decisão pelo TJRJ (Id 4067979). Ato contínuo, foi proferida decisão monocrática em cognição exauriente (Id 4073010) pela procedência do presente procedimento, em especial pela existência de violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 13 e art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009, em razão do potencial conflito de interesses na situação em exame. Em sede recursal, MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES, argumentou (Id 4079459) ausência de interesse de agir da Recorrida, por entender que não é a "substituta mais antiga". Argumenta que a Lei nº 8.935/1994, ao tratar da nomeação de prepostos, em especial de substitutos, estabelece que a nomeação é prerrogativa exclusiva e indelegável dos Notários e/ou Oficiais de Registro, e que a Recorrida foi nomeada para exercer a função de substituta pela Responsável pelo Expediente do Serviço Único da Comarca de Cordeiro/RJ à época. Por fim, aduz a Recorrente que, por ser Oficial Titular aprovada em concurso público de provas e títulos, não é alcançada pela vedação ao nepotismo materializada no artigo 2º, §1º, do Provimento n.º 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução CNJ n. 80/2009. Diante da vacância do cargo preenchido pela então relatora Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, os autos foram a mim redistribuídos para análise do recurso interposto (Id 4079460). Ato contínuo, no dia 15/04/2021, tendo em vista a petição apresentada no Id 4324482, determinei a inclusão de Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves na relação processual estabelecida, na condição de terceira interessada e intimei a requerente e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apresentarem contrarrazões ao recurso (Id 4324177). Ao se manifestar, em contrarrazões, no dia 27 de abril de 2021, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro reitera os argumentos anteriormente apresentados, reforçando que atuou dentro dos estritos limites do seu poder poder legal, e entende que não deve prevalecer os argumentos de ilegalidade ou abuso de poder capazes de dar azo à concessão do pedido pleiteado (Id 4337720). Por derradeiro, no dia 29 de abril de 2021, o inteiro teor da decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 36487/DF foi juntado aos autos (Id 4340569), tendo sido declarada a perda de objeto no âmbito daquela ação impetrada perante o Supremo. É o relatório. VOTO Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão (Id 4073010) que julgou procedente o pedido formulado neste procedimento e determinou a anulação da Portaria n. 76/2019 do TRJR que designou a filha de um de seus membros para a função de Responsável Interina pelo Expediente do Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro-Macuco/RJ, em detrimento da substituta mais antiga do Ofício. Em sede recursal, a requerida reproduz os mesmos fundamentos apresentados em suas manifestações anteriores, inclusive no Mandado de Segurança n. 36487/DF impetrado no Supremo Tribunal Federal, indeferido liminarmente e julgado prejudicado pela Corte, sem apontar novas razões que justifiquem reforma da decisão monocrática. Nesse contexto, conheço do recurso regularmente interposto nos limites da matéria impugnada, e mantenho a decisão tal como anteriormente proferida pela Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Submeto, pois, a inconformidade ao Plenário para apreciação e peço vênias para reproduzir os fundamentos lançados: Conforme o já relatado, o presente caso versa sobre a possibilidade de se preterir a substituta mais antiga de determinada serventia por titular de delegação da mesma comarca sem justo motivo, com o agravante de que a titular, que cumulava as duas serventias, é filha de um dos desembargadores da corte que tem jurisdição sobre a comarca em que se encontra a serventia em disputa. Primeiramente, é importante destacar que não se está a discutir nestes autos, à luz do art. 44, da Lei n. 8.985, de 1994, a pertinência do exercício cumulativo e precário de diversas serventias extrajudiciais por titulares concursados (tema já pacificado no âmbito desta Corte), mas apenas se o caso específico retratado revela prática de nepotismo. Sobre o nepotismo em relação a interinos de serventias extrajudiciais, tem-se o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009, in verbis: Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. (...) § 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa; (grifou-se) Importante, também, trazer à baila a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Veja-se que o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 traz consigo um critério mais objetivo em relação aos interinos, a relação de parentesco com Desembargador do Tribunal de Justiça da unidade federativa a qual vinculada a serventia. O objetivo da norma, a meu ver, é afastar qualquer possibilidade de haver influência de membros da Corte estadual na nomeação de interinos

em serventias extrajudiciais, prevenindo os próprios membros da Corte de eventuais suspeitas de favorecimento a seus parentes. É sabido, porém, que a supracitada súmula vinculante comporta algumas exceções quanto a concursados que venham a ser indicados para a ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração. No entanto, tais exceções não se aplicam ao caso em análise. Explico. Em primeiro lugar, não há motivo justificável para a retirada da substitua mais antiga da interinidade apenas por haver oficial concursado em comarca próxima disposto a cumular a interinidade com a serventia na qual é titular. A requerente demonstrou por intermédio de documentos que é a substituta mais antiga da serventia em disputa, e o argumento da requerida de que a ela fora nomeada para exercer a função de "Substituta" pela à época "Responsável pelo Expediente do Serviço Único da Comarca de Cordeiro/RJ", o que a tornaria ilegítima para assumir a interinidade, não merece prosperar, pois a nomeação se deu por quem respondia pelo expediente ao tempo dos fatos. Ou seja, alguém que respondia pelo ofício ao tempo do ocorrido a nomeou como substituta, sendo ela reconhecida pela comunidade local como substituta do ofício desde então. Ademais, ainda que reconhecida a eventual irregularidade da nomeação da requerente como substituta mais antiga, a consequência não seria a nomeação da requerida para o exercício interino da serventia, em cumulação, pois este fato não afastaria a vedação escrita no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009. Em segundo lugar, entendo que a situação descrita no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 é diferente da nomeação para cargos e funções por servidores concursados. Primeiro porque não se trata de cargo nem função, mas de exercício interino de atividade delegada aos particulares por concurso público. Segundo porque, no caso, a requerida pediu ao tribunal que destituisse a requerente e a nomeasse, o que não ocorre, em regra em cargos e funções públicas. Embora haja certa semelhança entre a interinidade e o cargo em comissão, a primeira é bem mais regulada do que a segunda (de livre exoneração e nomeação). Portanto, não há falar em aplicar a mesma lógica para os dois casos. Veja-se que até mesmo em relação aos cargos e funções de confiança a Suprema Corte faz algumas ressalvas sobre o afastamento da SV 13: O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição. Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. Contrária, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco. [Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.] (Grifei) Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [MS 27.945, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.] Nessa linha, percebe-se de modo claro que a finalidade da norma produzida por este Conselho foi a de fixar critério objetivo em relação às nomeações de parentes de Desembargadores para o exercício de interinidade em serventias extrajudiciais, não cabendo diferenciação, salvo existência de critérios objetivos e prévios, entre interinos "puros" e interinos que sejam titulares concursados de outra serventia. Ainda no mesmo sentido, registre-se o seguinte julgado deste Conselho: Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO DE TITULAR DE OUTRA SERVENTIA PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. FILHA DE DESEMBARGADOR. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DE CRISTINA LEAL FERREIRA DUALIBE DA INTERINIDADE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0000863-87.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 276ª Sessão Ordinária) Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo procedente o presente procedimento para determinar a anulação da Portaria 76/2019, que designou MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES, para a função de Responsável interina pelo Expediente do Serviço do Ofício Único de Cordeiro da Comarca de Cordeiro-Macuco, dada a existência de potencial conflito de interesses e violação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como determino que seja mantida a substituta mais antiga à frente do ofício até o seu preenchimento por concurso público. Portanto, conforme demonstrado, não houve justificativa razoável para a preterição da substituta mais antiga do Ofício Único da Comarca de Cordeiro-Macuco/RJ para assumir a função de Responsável pelo Ofício, conforme art. 39, §2º, da Lei n. 8.935/1994, tampouco para a nomeação da recorrente, que é filha de Desembargador do TJRJ, em desrespeito à Súmula Vinculante n. 13 e ao art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009. Ademais, a alegação da recorrente de ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.935/1994 não prospera. Inexiste irregularidade na designação de Larissa Medeiros Cruz da Silva Cordeiro como única substituta do Ofício da Comarca de Cordeiro/RJ, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no MS 36487/DF. Os atos praticados pela titular anterior mostram-se hígidos. Ante o exposto, conheço o Recurso Administrativo Id 4079460, mas nego-lhe provimento e mantenho o teor da Decisão Terminativa de Id 4073010. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

**N. 0000970-63.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA. Adv(s): RJ98885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. T: RODRIGO ROCHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO/CNJ N. 135/2011. MAGISTRADO. ASSÉDIO MORAL. EXCESSOS E TRATAMENTO DESCORTÊS. SERVIDORES. ASSÉDIO SEXUAL. ESTAGIÁRIAS. DEVER DE INTEGRIDADE. DEVER DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, IV E VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO ARTIGOS 1º, 15, 22 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. PAD instaurado contra Juiz de Direito do TJRJ, a quem se imputa: (i) assédio moral reiterado contra servidores por parte do magistrado que, em diversas ocasiões, teria se excedido com gritos, enquanto titular das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi; (ii) falta de urbanidade com as pares e advogados; (iii) assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema, não mantendo comportamento compatível com o seu dever de conduta irrepreensível; e (iv) interferência na instrução processual, uma vez que o magistrado teria convocado uma reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local. 2. Preliminar de impossibilidade de instauração deste PAD ante a profunda análise dos fatos pelo TJRJ afastada, tendo em vista que tais irresignações foram devidamente discutidas na Revisão Disciplinar que decidiu pela instauração deste feito. 3. Pelas provas colhidas, verifica-se que o magistrado, a despeito da justificada preocupação com a prestação jurisdicional, excedeu-se no seu intento de solucionar os problemas existentes na vara, pois, em que pese sustentar que foi apenas rígido com os servidores e, por tal, seria vítima de retaliação do respectivo Sindicato, restou demonstrado que se comportou de forma grosseira e com um rigor excessivo, valendo-se de sua hierarquia funcional para destratar, gritar e causar constrangimento aos servidores, ainda que estribado nas melhores intenções de implementação de rotinas de boa gestão administrativa. 4. As condutas imputadas ao requerido e comprovadas no presente caderno disciplinar não justificam a repreensão das alegadas renitências por parte dos servidores, cujas faltas deveriam ser comunicadas à Corregedoria local ou até**

motivar providências típicas da espécie, porém jamais extrapolando a linha da urbanidade, cortesia e respeito, conforme prevê o Código de Ética da Magistratura Nacional. Restou demonstrado, portanto, que a conduta do magistrado violou deveres dispostos no art. 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Nacional, devendo ser julgada procedente a imputação. 5. No que tange à imputação de suposta falta de urbanidade do magistrado requerido com as partes e advogados, inexistente lastro probatório para concluir pela quebra dos deveres inerentes à magistratura por parte do requerido, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 6. Em relação à imputação de assédio sexual praticado pelo magistrado contra as estagiárias a si subordinadas, deve-se considerar que todo ato praticado por superior hierárquico que constrange a vítima em suas funções laborais, provocando perturbação, humilhação ou afetando sua dignidade deve receber a devida reprimenda legal e, no particular, o ato de assédio sexual no ambiente de trabalho restou configurado, ainda que as condutas praticadas não se enquadrem no tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal. 7. In casu, o próprio magistrado expôs que "tentou estreitar seu relacionamento com" as estagiárias, sob o argumento que se tratava de pessoa desimpedida, ressaltando que suas abordagens sempre foram realizadas num cenário de respeitabilidade. Porém, o conjunto probatório aponta para conclusão antípoda ao apregoado pelo requerido, valendo destacar o local de trabalho onde as abordagens foram realizadas, o constrangimento causado e a situação hierárquica prevalente na realidade dos fatos. 8. As condutas do magistrado são consideradas como assédio sexual no âmbito administrativo, uma vez que suas investidas causaram constrangimento e perturbação nas vítimas e ainda que assim não fosse, restou comprovado que infringiu o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública, nem observou os princípios de integridade pessoal e profissional, prescritos, respectivamente, no inciso VIII do art. 35 da LOMAN e nos artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura. 9. A suposta interferência do magistrado na instrução processual foi negada pelas estagiárias quando indagadas sob o crivo do contraditório na audiência de instrução. Assim, mais uma vez inexistente lastro probatório para concluir pela quebra dos deveres inerentes à magistratura por parte do requerido, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 10. As condutas do magistrado pontuam-se de elevada gravidade pelos fatos em si e pela repercussão negativa à imagem do Poder Judiciário local. No entanto, o magistrado era compromissado com a judicatura, residia na comarca e era produtivo, sendo até elogiado pela OAB local, por sua proatividade na solução dos problemas de gestão processual com que se deparou. Nesse desiderato, sua intenção deve ser considerada, ainda que não tenha o condão de excluir os abusos contra os servidores e a quebra do dever de urbanidade os quais foram devidamente comprovados. Outrossim, não constam nos assentos funcionais do magistrado outras penalidades ou processos disciplinares instaurados. 11. Neste sentido, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser a disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ n. 135/2011. 12. Imputações julgadas parcialmente procedentes para aplicar pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 6º da Resolução/CNJ n. 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente as imputações formuladas no presente PAD para aplicar a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Fux, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens Canuto, que votavam pela aplicação da pena de censura. Declarou impedimento o Conselheiro Mário Guerreiro. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 15 de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Julio Matuch de Carvalho - OAB RJ 98.885. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA RELATÓRIO 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). 2. A Portaria inaugural deste procedimento indica as seguintes condutas imputadas ao magistrado: O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que há indícios de que o juiz GLICÉRIO ANGOLIS SILVA tenha praticado assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema, não mantendo comportamento compatível com o seu dever de conduta irrepreensível, fato demonstrado pelos comentários e o conjunto de circunstâncias, de acordo com as provas testemunhas colhidas; CONSIDERANDO que há indícios de que houve assédio moral reiterado contra servidores, por parte do magistrado que, em diversas ocasiões, teria se excedido, com gritos, de acordo com depoimentos de testemunhas e praticados, enquanto titular das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi; CONSIDERANDO que há indícios de que o Juiz de Direito GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, também faltou com urbanidade com as partes e advogados; CONSIDERANDO a existência de indícios de que houve indevida interferência na instrução processual, uma vez que o magistrado teria convocado uma reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local, fato confirmado por novos depoimentos das estagiárias; CONSIDERANDO as tentativas de aproximação de cunho sexual com as estagiárias por parte do magistrado que configuraram, em tese, o crime do artigo 216-A do Código Penal (assédio sexual); o assédio moral identificado pela remoção irregular de servidores, adoção de rotinas administrativas contrárias às normas da Corregedoria local, jornada de trabalho excessiva sem qualquer fundamento, tratamento inadequado em relação às partes e advogados; e a indevida interferência na instrução probatória no procedimento disciplinar instaurado na origem revelam indícios de faltas funcionais praticadas reiteradamente pelo magistrado, e a gravidade destas, impondo, assim, o afastamento do magistrado até a decisão final, conforme o artigo 15 da Resolução CNJ nº 135/2011; CONSIDERANDO a existência de indícios de possíveis infrações disciplinares cometidas por GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por violação do dever de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, além de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, afrontando o disposto no art. 35, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de cortesia, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro, previstas nos artigos 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Revisão Disciplinar nº 0003307-30.2016.2.00.0000, na 284ª sessão ordinária, realizada no dia 5 fevereiro de 2019; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o seu afastamento até a decisão final, para apurar a violação, em tese, do art. 35, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de cortesia, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro, previstas nos artigos 1º, 15, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados, em razão dos fatos aludidos na Revisão Disciplinar nº 0003307-30.2016.2.00.0000 Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. 3. Distribuído o feito a este Gabinete, foi determinada a intimação do Procurador-Geral da República (artigo 16 da Resolução/CNJ n. 135/2011) e do Presidente do TJRJ, para ciência da instauração deste PAD (Id 3578716). 4. No Id 3593233, foi juntada comunicação oriunda do e. Supremo Tribunal Federal (STF), informando decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.36.323/DF, na qual foi deferido requerimento liminar para que o magistrado retornasse ao regular exercício da jurisdição. 5. Em seguida, o Órgão Ministerial requereu (Id 3593213): (i) a

expedição de ofício ao TJRJ para o fornecimento de dados de identificação de Camila Souza Linhares e Jéssica Frederico do Couto; (ii) a oitiva de 8 (oito) testemunhas. O primeiro pedido foi deferido, enquanto o segundo foi postergado para análise após a apresentação da defesa prévia (Id 3606079). 6. A citação do magistrado foi determinada no Id 3606079, oportunidade em que lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigo 17 da Resolução/CNJ n. 135/2011). 7. Antes de se concretizar o ato citatório, a defesa apresentou questão de ordem, requerendo a suspensão do trâmite deste procedimento, em decorrência da decisão proferida pelo e. STF (Id 3626875). O pedido foi indeferido, uma vez que a Suprema Corte determinou tão somente o retorno do magistrado às funções jurisdicionais (Id 3631641 e 3644734). 8. O requerido ofereceu defesa prévia no Id 3666802, alegando, em breve síntese: (i) perseguição realizada pelo Sindicato dos Servidores do TJRJ à pessoa do magistrado por ter alterado lotação de servidores, como também por ter dispensado servidores que exerciam cargos de chefia por muitos anos; (ii) a realização, ao chegar na Comarca, de mudanças para racionalidade dos trabalhos que teria provocado insatisfação dos servidores; (iii) a inocorrência de falta com respeito e urbanidade com todos aqueles de seu trato cotidiano; e (iv) que o requerido era livre e desimpedido, motivo pelo qual tentou um estreitamento do relacionamento com as estagiárias, mas que jamais foi inconveniente, indelicado ou insistente ao ponto de ter cometido assédio moral ou sexual. Ao final, apresentou rol de 12 (doze) testemunhas e requereu o arquivamento deste feito. 9. Diante do esgotamento do prazo de 140 dias para término do procedimento, o Plenário deste Conselho referendou a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos (Id 3724095), sem afastamento do magistrado em cumprimento da decisão proferida pelo e. STF. 10. No Id 3804695, o prazo de conclusão foi novamente renovado, uma vez que, com o término do mandato do então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, ocorrido no dia 25 de junho de 2019, o presente PAD foi sobrestado e assim permaneceu até a posse deste Relator, ocorrida no dia 22 de outubro 2019. Esse período de inércia processual deu-se diante da necessidade de obediência aos ritos típicos da escolha dos Conselheiros do CNJ, conforme estabelecido na Constituição Federal, no particular iniciado através da indicação pelo Conselho Federal da OAB, prosseguindo com a sabatina e aprovação pelo Senado Federal e, por fim, a assinatura do decreto de nomeação pelo Presidente da República. 11. Ainda no Id 3804695, foi deferida a produção de prova oral de oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo MPF e pela defesa. 12. A audiência de instrução foi realizada por este Conselheiro na Comarca de Miracema/RJ, nos dias 5 e 6 de fevereiro de 2020, consoante atas juntadas nos Ids 3877338, 3877362 e 3877482. Na audiência de instrução, foram ouvidas como testemunhas Camila Souza Linhares, Jéssica Frederico do Couto, José César de Azevedo Júnior, Fabrícia Vieira Pereira, Maria das Graças Martins Nunes, Ronaldo Seoldo Galito, Antônio Carlos Campos Moreira, Victória Carvalho Saluan Vieira, Juliana de Sá Moreira, Luiz Cláudio Medina, Romeu Rodrigues do Prado, Diany Rezende Câmara Gomes, Débora Maria Andrade de Oliveira Campos, Patrícia Domiciano do Amaral, Silvana Sardella Ramos, Kátia Margarida Freitas Goulart Terra, Mirella Pinto da Costa Vieira, Ana Cláudia Pires Fulgêncio, Harry Felix El Khouri e Michelly Di Cássia Retamero Eccard da Cunha. Após ser contraditada, a testemunha Rafael Ramos de Souza foi ouvida como informante. Diante da impossibilidade de comparecimento, foi determinada a redesignação da oitiva das testemunhas Edemilson Valadão da Mota e da magistrada Leidejane Chieza Gomes da Silva, a ser realizada pela Presidência do TJRJ por delegação deste Relator (Id 3881120). 13. Inicialmente, o TJRJ designou a audiência para oitiva das testemunhas remanescentes para o dia 23 de março de 2020. Todavia, devido ao agravamento da pandemia de Covid-19, a oitiva foi suspensa por este Relator no Id 3912127 até o devido retorno das atividades típicas do Tribunal. Em seguida, com a edição da Resolução/CNJ n. 322/20 e do Ato Normativo n. 25/2020 do TJRJ, os quais dispõem sobre o plano de retorno programado às atividades presenciais do Judiciário, determinei à Presidência do Tribunal a realização do ato (Id 4051860). As testemunhas foram ouvidas, conforme ata e gravação juntados no Id 4094011. 14. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a juntada da ficha funcional do requerido no Id 4113395 que foi prontamente deferido (Id 4120207). O Tribunal juntou os documentos no Id 4136815. 15. Após ser adiado em decorrência de licença do magistrado (Id 4146589) e por ter o advogado de defesa sido acometido por Covid-19, o interrogatório do magistrado foi realizado por videoconferência no dia 11 de novembro de 2020 (Id 4203975). 16. Após o interrogatório do acusado, a instrução foi declarada encerrada. O MPF e o requerido foram intimados para apresentarem razões finais, nos termos do ar. 19 da Resolução/CNJ n.135/2011. 17. Das razões finais ofertadas pelo Órgão Ministerial destacam-se os seguintes excertos (Id 4248865): (...) Consta dos autos que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a OAB/RJ - Diretoria da 10ª Subseção de Miracema ofereceram representações contra o magistrado (Processos 2015-041128 e 2015- 050417), nas quais noticiavam as dificuldades vivenciadas pelos servidores diante do comportamento por ele adotado na gestão das unidades judiciárias. (...) O magistrado sustenta que os depoentes foram influenciados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que, por sua vez, teria agido em defesa de alguns servidores atingidos pelas mudanças por ele implantadas nas unidades judiciárias. Não há nos autos, contudo, elementos que corroborem a tese defensiva. Indene de dúvidas que ao magistrado é garantida a autonomia para escolher as melhores estratégias de organização destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional da Vara sob sua responsabilidade. Entretanto, depreende-se dos elementos arrecadados que o Juiz Glicério de Angiolis Silva excedeu-se em sua atuação, promovendo verdadeira instabilidade no ambiente de trabalho ao instituir rotinas de forma confusa e agressiva, que iam de encontro, inclusive àquelas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça. Neste sentido, a Juíza Leidejane Chieza Gomes da Silva, que à época conferiu in loco a situação consignou: Nas duas comarcas em que foram colhidos depoimentos, foram destacados indícios de falta de urbanidade do magistrado para com os servidores, notadamente em virtude da execução das tarefas por ele ordenadas, resultando em clara desmotivação das equipes de trabalho. É flagrante, inclusive, o abalo emocional de muitos servidores, que revelaram intenção de se remover ou mesmo se aposentar, caso o magistrado permaneça atuando daquela maneira. De se destacar que, no geral dos relatos, não foram as mudanças da estrutura interna ou mesmo a alteração do quadro de horários que provocaram a desestrutura emocional dos servidores, mas a forma rude impositiva com que o magistrado sempre as conduzia, sendo certo que alguns servidores declararam ter sofrido constrangimento e humilhação em determinadas ocasiões. (...) Demonstrou-se nos autos, portanto, que o agir do magistrado consubstanciou violação dos deveres dispostos no art. 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura Nacional, eis que olvidou da obrigação de tratar com urbanidade os funcionários e auxiliares da Justiça, bem como de utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível, imprescindível a um salutar ambiente de trabalho. Cabe ressaltar que o desejo de organizar o ambiente de trabalho para aprimorar a presteza no exercício da jurisdição, alegado pela defesa, não tem o condão de afastar a responsabilidade do magistrado pelos excessos cometidos, com a consequente infringência dos deveres inerentes ao cargo, merecendo tais intenções serem sopesadas por ocasião da análise da dosimetria da sanção a ser aplicada. (...) A ausência de urbanidade no tratamento dispensado às partes advogados foi relatada nas representações oferecidas pela advogada Michelly Di Cássia Retamero Eccard da Cunha e pela OAB/RJ Diretoria da 10ª Subseção de Miracema (Processos 2015-050414 e 2015-050417). (...) Neste cenário, ainda que haja indícios de que o magistrado, em episódios isolados, tenha se descuidado de manter o comportamento respeitoso e cortês esperado de um integrante da magistratura, não há nos autos elementos suficientes que permitam inferir pela ausência de urbanidade dispensada pelo processado às partes e aos advogados que militavam nas unidades judiciárias sob sua responsabilidade, necessária à caracterização da falta funcional e, via de consequência, à imposição de sanção disciplinar. (...) Imputa-se ao magistrado a prática de assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema/RJ, onde exercia a titularidade à época dos fatos. Destaca-se, em primeiro lugar que exorbita a abrangência desse procedimento disciplinar a apuração da prática do crime previsto no art. 216-A do Código Penal, o que se reserva à instância judicial criminal. Desta feita, a presente análise cinge-se a apurar se a conduta do magistrado violou os deveres aos quais devem se submeter os integrantes da magistratura, não sendo necessário para a configuração da responsabilidade administrativa que o seu comportamento se amolde ao mencionado tipo penal. (...) A testemunha declarou que não achou o convite do magistrado desrespeitoso, no contexto em que havia sido feito. Entretanto, o magistrado foi além, causando-lhe constrangimento ao pedir uma foto sua de biquíni ou um beijo, consoante por ela relatado: (...) De forma semelhante, a testemunha Camila Souza Linhares, que também exercia as funções de estagiária na Comarca de Miracema/RJ à época dos fatos, confirmou os depoimentos prestados durante a inspeção judicial e relatou a conduta constrangedora adotada pelo magistrado. (...) O próprio magistrado não negou as tentativas de aproximação e pretendeu conferir ares de normalidade ao seu comportamento, asseverando que era um homem solteiro à época e que queria estreitar relacionamentos, mas o fez "sem faltar com respeito" e decore do ambiente de trabalho. Tais argumentos defensivos não se sustentam diante dos relatos apresentados. Consoante os excertos supra transcritos, as aproximações ocorreram durante o expediente,

ou seja, quando o processado encontrava-se no exercício das suas Funções e nessas condições, desempenhava posição hierárquica superior naquele ambiente, causando desconforto e constrangimento às estagiárias. (...) As provas arrecadadas comprovam, assim, que o magistrado comumente abordava as estagiárias a ele subordinadas, de modo inconveniente dentro do ambiente de trabalho, com a finalidade de estabelecer relacionamentos mais íntimos. Agindo assim, o magistrado olvidou do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública, prescrito no art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como desrespeitou os princípios da integridade pessoal e profissional, expressos nos arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional: Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. (...) A última conduta imputada ao magistrado diz respeito à interferência indevida na instrução processual do procedimento destinado a apurar sua responsabilidade administrativa. (...) Com efeito, as declarações de Camila Souza Lineares não foram capazes de declinar de forma precisa, a suposta ação do magistrado direcionada a reunir os servidores ou estagiários com o fito de exercer influência sobre os depoimentos que seriam prestados perante o órgão correicional Sequer fora declinado o nome da pessoa que teria lhe transmitido o recado. Ademais, inquiridas durante a instrução do presente procedimento, ambas as testemunhas negaram tal conduta imputada ao magistrado, sendo forçoso reconhecer a inexistência desta falta funcional a ele atribuída. (...) Na forma delineada no corpo da presente manifestação, as provas arrecadadas permitem concluir pela comprovação das condutas imputadas ao magistrado na portaria de instauração do feito disciplinar à exceção da ausência de urbanidade no tratamento dispensado aos advogados/partes e a indevida interferência na instrução processual. Com efeito, o Juiz Glicério de Angiolis Silvo adotou prática contrária aos deveres da magistratura, ao olvidar da obrigação de tratar com urbanidade os funcionários/auxiliares da Justiça e abordar as estagiárias a ele subordinadas, de modo inconveniente e dentro do ambiente de trabalho, com a finalidade de estabelecer relacionamentos mais íntimos. Agindo assim, o magistrado violou os deveres prescritos no art. 35, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e contrariou os princípios éticos expressos nos arts. 15, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. (...) À luz desta perspectiva, e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cuja observância é imprescindível na análise da sanção disciplinar a ser imposta, não se vislumbra a incompatibilidade permanente da magistrado para o exercício da magistratura, mostrando-se adequada a pena de disponibilidade, com fulcro no art. 6º da Resolução CNJ nº135/2011 e no art. 57 c/c art. 56, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do presente procedimento administrativo disciplinar, para que seja aplicada ao Juiz Glicério de Angiolis Silva a sanção de disponibilidade com proventos proporcionais. (Grifos nossos). 18. O magistrado, em razões finais, pugnou por sua absolvição, pelos seguintes argumentos, também expostos de modo sintético (Id 4313645): Da impossibilidade de abertura do presente PAD, diante da aprofundada análise e julgamento dos fatos pelo Tribunal Local: Eminente Conselheiro Relator, o presente Procedimento Administrativo Disciplinar é oriundo de Revisão Disciplinar, deflagrada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que, insatisfeito com o arquivamento da anterior Representação pelo Tribunal de origem, através de seu Órgão Especial, tenta levar a cabo seu forte desejo de prejudicar a pessoa do magistrado Representado. (...) Antes que se passe ao mérito, no entanto, há de se considerar que a hipótese presente sequer comportaria a possibilidade de se permitir a deflagração deste PAD, eis que - provocado este egrégio Conselho pelo Sindicato dos Servidores do PJERJ, para que reavaliasse a pertinência do arquivamento da Representação levada à efeito contra o magistrado investigado em fase de Sindicância - não haveria que se ir tão fundo na análise dos fatos, ao menos nesse primeiro momento, em que cabível tão somente um juízo de valor perfunctório quanto à adequada valoração das provas pelo Tribunal local. (...) Ainda que o fato de o e. Tribunal de Justiça Fluminense ter se aprofundado na matéria de forma absolutamente criteriosa, e de ter sopesado corretamente os fatos, o que, no entender do representado, prejudicaria o seguimento deste procedimento, o certo é que, da análise de mérito, não restou demonstrada a prática de qualquer conduta passível de punição, consoante passa a demonstrar. (...) Dos fatos: Excelência, como ficou bastante claro do conjunto probatório dos autos, a representação do Sindicato de Servidores do Poder Judiciário fluminense que gerou o presente Processo Administrativo Disciplinar não é fruto do acaso. Trata-se, em verdade, de torpe retaliação a um juiz tão eficiente quanto rigoroso com os seus subordinados, que sempre demonstrou preocupação, sobretudo, com a boa administração da Justiça no interior mais profundo do estado do Rio de Janeiro, sempre obrando a favor dos jurisdicionados, ainda que com prejuízo da própria saúde, querendo impor um padrão de qualidade somente visto, quando visto, nas Varas do Foro Central da Comarca da Capital fluminense. (...) Ao assim buscar fazer, servidores que estavam acostumados a trabalhar até mesmo um único dia na semana, em regime de revezamento, se viram instados a trabalhar todos os dias, e durante o horário integral de serviço estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça, assim como servidores que há mais de uma década repousavam, absolutos, em cargos de chefia se viram substituídos pelo sindicado, a favor de servidores mais eficientes e mais dedicados ao serviço. Ao mesmo tempo, processos físicos empoeirados nas prateleiras daquelas serventias, alguns dos quais há meses ou anos aguardando solução, passaram a ser decididos em velocidade recorde, levando ao cabo em uma verdadeira revolução na gestão daquelas Comarcas do Interior, fato que trouxe compreensivo reboliço nos acomodados servidores locais e carreou, para o magistrado ora representado, a verdadeira ira do Sindicato dos funcionários, que tudo passou a fazer para afastá-lo da judicatura naquelas Comarcas. (...) Da simples exposição dos fatos tais como efetivamente ocorreram, fica claramente demonstrado que o representado não praticou os ilícitos administrativos que lhe são imputados, conforme passará a demonstrar, de forma exaustiva, no capítulo seguinte. (...) no Mérito: da Inocorrência das transgressões disciplinares, falsamente imputadas ao magistrado representado: (...) O magistrado foi descrito pela quase unanimidade das testemunhas como sendo um juiz trabalhador, extremamente dedicado, metódico e exigente na gestão das serventias que lhe são subordinadas, muitas vezes despachando no fórum além do horário de expediente e mesmo nos dias não úteis, tais como nos finais de semana e feriados, ao mesmo tempo em que podia também se mostrar um pouco rígido e até mesmo enérgico com os subordinados, ao perceber que o servidor não se empenhava para entregar o melhor de si no seu trabalho, em favor do jurisdicionado, sempre o destinatário último da Jurisdição. (...) da acusação de praticar "assédio moral" contra servidores: (...) A situação da Comarca de Miracema, em novembro de 2014, era, para dizer o mínimo, preocupante. A quantidade de servidores era adequada à demanda, no entanto, estavam todos à deriva. (...) A situação do Juizado Especial Cível era ainda mais grave. Contava com um acervo de 2.016 processos. Um quarto desse total estava apto para julgamento, porém se encontrava retida em cartório, alguns há seis meses. Qual a razão? Porque, segundo a certidão anexa (Id. 1795), seu antecessor ordenou a retenção da conclusão a partir de maio daquele ano de 2014, o que gerou um congestionamento absurdo, em que os processos, todos físicos, ficavam nas prateleiras, pegando poeira. A pressão era enorme. Imensa era a profusão de advogados que assomavam ao gabinete do representado para, compreensivelmente, solicitarem solução para seus casos. Daí adveio a necessidade de o magistrado adotar medidas concentradas, voltadas especificamente para o Juizado Especial Adjunto Cível. (...) Para que o Juizado Cível pudesse funcionar de forma organizada e racional, foram necessárias medidas que incomodaram sobremaneira os servidores antigos, já acomodados àquela situação, que repita-se, se estendia por anos a fio, criando-se um regime de trabalho em sistema de mutirão, com alterações das lotações dos servidores, para que se desse conta dos processos represados no menor espaço de tempo, o que explica as reclamações de alguns quanto ao magistrado. Com efeito, do acervo de 2.016 processos em 30 de outubro de 2014, cerca de seis meses depois remanesciam apenas um mil processos em curso !!! (...) Não há dúvidas de que o requerido, ao se deparar com uma Comarca praticamente paralisada, com servidores trabalhando uma vez por semana, poucas horas por dia, em regime ilegal de rodízio, haveria um choque. Ainda que o representado possa ter se portado com inusitada energia para os costumes locais naquele momento inicial - em que estava ainda se adaptando a uma realidade completamente diversa daquela em que havia passado os últimos vinte anos da sua carreira profissional - passado o primeiro mês e meio, a situação passou a se normalizar, já que os servidores resistentes à implementação do novo ritmo de trabalho foram substituídos por outros, mais comprometidos com a boa prestação jurisdicional, e a implementação gradativa da nova rotina passou a mostrar frutos, com a melhora substancial das estatísticas de trabalho, conforme demonstrado pelos gráficos supra. (...) Nesse sentido, o ilustre parquet, em suas razões finais, em lugar de efetivamente se debruçar sobre o comportamento do magistrado, optou por simplesmente repetir as mesmas alevisias do Sindicato na sua peça inicial, ao afirmar que o representado teria promovido "verdadeira instabilidade no ambiente de trabalho ao instituir rotinas de forma confusa e agressiva, que iam de encontro, inclusive, àquelas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça. Excelência, tivesse o representado

desorganizado as rotinas até então existentes, tendo instituído outras, mais confusas, como quer fazer crer o reclamante, jamais se teria chegado nos brilhantes resultados alcançados. (...) Por esta razão que diversos foram os depoimentos que garantiram jamais ter visto o representado agir fora do contexto profissional em que estava inserido. Decerto que os servidores resistentes, para justificar o não cumprimento das ordens que lhes eram proferidas pelo magistrado, disseram ter sido por ele "ofendidos" ou "moralmente assediados", sempre de forma genérica e inespecífica; no entanto, quando ouvidos formalmente por Vossa Excelência, as testemunhas não trouxeram dados concretos; quando muito, se basearam na boataria, no fuxico, na fofoca, no "ouvir dizer", tudo a reforçar a necessidade de improcedência da imputação. (...) Portanto, Excelência, certo é que os poucos episódios em que o magistrado possa ter atuado de forma mais enérgica ou mesmo severa foram absolutamente justificadas pela necessidade de serviço, tratando-se de fatos esporádicos, concentrados nas primeiras semanas em que o representado assumiu a titularidade da Comarca de Miracema, o que não se revela suficiente a constatar falta de urbanidade e, menos ainda, a conduta de assédio moral. (...) da acusação de "falta de urbanidade" com partes e advogados: (...) Diante do exposto, na esteira das conclusões do e. Tribunal a quo e do que restou reconhecido pelo próprio órgão acusador, bem ainda considerando-se o depoimento das testemunhas, especialmente o depoimento do então Presidente da OAB local - um dos subscritores, juntamente com o restante da Diretoria da OAB de Miracema, do elogioso ofício à atuação profissional do representado - e ainda, à mingua de qualquer prova concreta em sentido contrário, não há dúvidas de que a improcedência seja o melhor desfecho para a imputação de "falta de urbanidade", o que, desde já, requer. (...) da acusação de "assédio sexual" contra duas estagiárias: Quanto às alegações de "assédio sexual" a duas ex-estagiárias, ponto mais grave da representação e deste PAD, necessário se estabelecer que, desde o início, o representado sempre negou tais falácias, como ainda nega, com veemência. A verdade foi dita e devidamente examinada pelos dignos integrantes do e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (...) O representado, recém-chegado na Comarca e porque livre e desimpedido, na época, tentou estreitar seu relacionamento com uma das moças, e depois com a outra. Porém, nada de modo leviano e frívolo, sempre com a mais séria intenção. Seria impróprio e repreensível se o contato não tivesse sido feito de modo discreto e sincero. Todavia, não foi o que aconteceu. (...) De assédio sexual não se cuida, como aliás, e nesse ponto corretamente, tratou o membro do Ministério Público. Jamais o representado abordou quem quer que fosse, de modo inconveniente, indelicado ou insistente. E muito menos voltado para busca de satisfação de cunho sexual, valendo-se da sua posição de superioridade, como quis fazer crer o representante. Cumpre recordar que a figura do "assédio sexual" corresponde a um crime (art. 216-A do Código Penal), não incorrendo o representado, nem de longe, em tal figura típica, como apropriadamente reconheceu a própria Corregedoria antes de levar o caso a julgamento ao Órgão Especial do TJRJ, que ratificou o entendimento. Então, data venia, querer dizer que o simples ato de convidar alguém para um encontro fora do ambiente profissional configuraria ato de "assédio sexual" é não apenas fazer da lei letra morta, mas inviabilizar toda e qualquer relação humana! (...) Frise-se, Excelências, que o depoimento da própria envolvida retrata uma singela tentativa de alguém interessado em estreitar laços com outra pessoa, havendo um verdadeiro abismo entre este fato, que foi o fato realmente ocorrido e a gravíssima acusação de "assédio sexual" emplacada pelo reclamante, data venia. (...) O parecer do ilustre membro do Ministério Público andou mal quando acabou por concluir que quando o processado encontrava-se no exercício das suas Funções e nessas condições, desempenhava posição hierárquica superior naquele ambiente, causando desconforto e constrangimento às estagiárias. Ainda que seja inegável que nenhum juiz deixa de ser juiz em momento algum do dia, é importante assinalar que o magistrado conhecia as moças fora do ambiente forense e também por essa razão, se sentiu encorajado a aprofundar o relacionamento. Todavia, é necessário reconhecer a humanidade por trás da figura que enverga a toga, e nesse passo foi que o representado jamais, frise-se JAMAIS se impôs ou se utilizou de suas atribuições funcionais em sua singela tentativa de estreitar laços, primeiramente com uma delas, após com a outra. Tanto assim que, novamente, uma das moças se propôs inclusive a apresentar uma amiga ao representado fora do ambiente de trabalho. A versão compromissada com a realidade foi apresentada pelo representado na peça que dirigiu ao Tribunal de Justiça: convidou uma estagiária, depois a outra, para um encontro social, inclusive entre amigos, no caso de Jéssica. (...) Nessa esteira, frise-se uma vez mais, que assédio é um comportamento prolongado e repetido de alguém em relação a outrem. Natural que a pessoa assediada pretenda distância do assediador, tratando-se de um comportamento que repugna a quem quer que seja. No caso das duas moças, no entanto, tal não ocorreu. As duas tentativas de aproximação foram negadas, porém as estagiárias prosseguiram trabalhando diretamente com o representado, até o final do período do estágio. Em outras palavras: nem o suposto assediador sexual as retaliou pela negativa, nem as supostas assediadas sexuais procuraram as autoridades para relatar o ocorrido ou mesmo buscaram se afastar da convivência com o representado. No caso específico da estagiária Jéssica, o que se percebe é que ela passou a dar mais importância ao ocorrido nos meses seguintes ao fato do que havia dado à época, talvez em razão do verdadeiro assédio, isso sim assédio moral, que passou a sofrer do Sindicato e de seus representantes para incriminar o representado. (...) A imagem do magistrado e, por conseguinte, da Magistratura, não foi nem de longe conspurcada. Leia-se e releia-se o depoimento de todos quantos foram ouvidos e chegar-se-á à conclusão de que o magistrado é extremamente focado no trabalho, preocupado com a boa administração da justiça e um homem de bem. (...) Afora isso, Excelências, percebe-se, de todos os depoimentos transcritos no v. aresto da lavra do e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a agitação na Comarca decorreu da mudança de comportamento imposta pelo magistrado representado aos servidores lotados na Serventia, o que permitiu, em um curto espaço de tempo, o saneamento do acervo processual que, outrora relegado ao oblívio, foi içado à condição de absoluta regularidade procedimental. (...) A situação, daí, foi detectada com maestria pelo voto vencedor: na medida em que 'o funcionamento da máquina deve ter afetado conveniências' - e afetou, como sobejamente demonstrado - o Sindicato dos Servidores passou a perseguir, de forma insana, o representado, que mais uma vez, se vê como vítima das injustas e dolosas investidas que vêm lhe sendo assacadas, o está a reclamar o arquivamento definitivo deste Procedimento Administrativo Disciplinar, diante das provas ora produzidas, mantendo-se na íntegra as conclusões do v. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça fluminense. (...) da Acusação de interferência indevida na instrução processual (...) Por fim, após o surgimento de mais um boato, fofoca e fuxico na Comarca de que o representado teria tentado influenciar no procedimento destinado a apurar eventuais responsabilidades administrativas suas, necessário é que se diga que, tanto a ilustre magistrada designada pela e. CGJ-RJ, quanto Vossa Excelência, inclito Conselheiro Relator, foram fundo na apuração dessa acusação, que uma vez mais, demonstrou não ter o mínimo esboço na realidade fática. (...) Inquiridas e reinquiridas as depoentes acerca dessa acusação, tanto em sede de Sindicância quando em sede de PAD, claramente se percebeu tratar de mais uma mentira, disseminada na Comarca de Miracema à boca pequena, uma vez mais através do "ouvir dizer", o que não deverá ser considerado por Vossas Excelências como fator de condenação do representado. (...) Caso assim não se entenda, no que pertine ao mérito, restou claramente demonstrada, sem espaço para dúvidas, a absoluta regularidade do comportamento do Representado, atestada após minuciosa análise da questão pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e reafirmada por toda a instrução processual do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, neste e. Conselho Nacional de Justiça, presidido que foi por um de seus mais ilustres Conselheiros, esperando-se que, no julgamento de mérito, não seja imputada ao magistrado representado qualquer penalidade disciplinar; antes, pugna sua Defesa técnica seja ele absolvido integralmente das imputações inverídicas que lhe foram assacadas, tudo a demandar o definitivo arquivamento do presente, o que requer. 19. No ID 4296896, o Plenário deste CNJ prorrogou novamente o prazo de conclusão deste PAD. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA VOTO I - Considerações iniciais 20. O Plenário do CNJ decidiu, na 284ª Sessão Ordinária, pela instauração deste Procedimento Administrativo Disciplinar em face do magistrado Glicerio de Angiolis Silva para apuração dos seguintes fatos, consoante Portaria/ CNJ n. 6 de fevereiro de 2019: Fato 1) Indícios de que houve assédio moral reiterado contra servidores, por parte do magistrado que, em diversas ocasiões, teria se excedido, com gritos, de acordo com depoimentos de testemunhas, e praticado, enquanto titular das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi; Fato 2) Indícios de que o Juiz de Direito Glicerio Angiolis Silva também faltou com urbanidade com as partes e advogados; Fato 3) Indícios de que o Juiz Glicerio Angiolis Silva tenha praticado assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema, não mantendo comportamento compatível com o seu dever de conduta irrepreensível, fato demonstrado pelos comentários e o conjunto de circunstâncias, de acordo com as provas testemunhais colhidas; Fato 4) Indícios de que houve indevida interferência na instrução processual, uma vez que o magistrado teria convocado reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos

esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local, fato confirmado por novos depoimentos das estagiárias. II - Da preliminar 21. Sustenta a defesa a impossibilidade de instauração do presente PAD, tendo em vista a profunda análise dos fatos pelo TJRJ, o qual concluiu pela absoluta inocência do magistrado "quanto às graves acusações que lhe foram feitas". 22. De fato, o Tribunal fluminense decidiu pelo arquivamento da sindicância instaurada contra o requerido. No entanto, este PAD foi instaurado pelo Plenário do CNJ após julgar procedente a Revisão Disciplinar (RevDis) n. 0003307-30.2016.2.00.0000 por possível inadequação da decisão de arquivamento, in verbis: EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PRÉVIO. INVESTIGAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FALTAS FUNCIONAIS. ASSÉDIO A ESTAGIÁRIAS E SERVIDORES. INSTAURAÇÃO DO PAD NO ÂMBITO DO CNJ. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. Revisão Disciplinar objetivando rever decisão que determinou, contrariamente às provas dos autos, o arquivamento do procedimento prévio de investigação, instaurado na origem, em face de juiz de direito. 2. A RevDis encontra guarida no artigo 83, I, do Regimento Interno deste Conselho. 3. Presença de fortes indícios de violação aos deveres éticos/funcionais previstos na LOMAN. Necessidade de apuração dos fatos, durante instrução probatória, com garantia do contraditório e da ampla defesa. 4. Procedência da Revisão Disciplinar para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. 23. A Revisão Disciplinar tem previsão constitucional[1] e possibilita a este Conselho rever, de ofício ou por provocação, as decisões dos tribunais em processos disciplinares de magistrado julgados há menos de um ano, de forma que as irresignações sobre a instauração deste PAD foram devidamente discutidas nos autos da RevDis, operando-se, assim, a coisa julgada administrativa. 24. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. III - Do Mérito 25. No que tange ao mérito, passo a análise dos quatro fatos apresentados na Portaria inaugural separadamente. Fato 1. Indícios de que houve assédio moral reiterado contra servidores, por parte do magistrado que, em diversas ocasiões, teria se excedido, com gritos, de acordo com depoimentos de testemunhas, e praticado, enquanto titular das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi. 26. O magistrado é acusado de praticar assédio moral reiterado contra servidores das Comarcas de Miracema, Lage de Muriaé e Piracambi. 27. Expôs o MPF que, conquanto o magistrado tivesse autonomia para escolher as melhores estratégias de organização para a melhoria da prestação jurisdicional na Vara sob sua responsabilidade, o acusado teria se excedido em sua atuação, de forma confusa e agressiva. Aponta que seus comandos eram contrários às regras estabelecidas pela Corregedoria local, provocando instabilidade no ambiente de trabalho, configurando violação aos deveres dispostos no art. 35, IV, da LOMAN e no art. 22, caput, bem como no parágrafo único do Código de Ética da Magistratura Nacional. 28. Por outro lado, a defesa informa que o magistrado possui vasto conhecimento sobre gestão cartorária por ter sido servidor em outros tribunais e que, ao chegar na referida Comarca, encontrou um cenário de total desorganização, o qual o levou a agir "com firmeza"- porém sem excessos - para melhorar a gestão processual. Pontua que, para racionalizar os trabalhos, criou um sistema de mutirão e substituiu servidores que ocupavam cargos comissionados, o que teria gerado descontentamento, principalmente naqueles filiados ao Sindicato autor da representação no TJRJ. Finaliza apontando ser vítima de retaliação do Sindicato, por ter substituído servidores que exerciam cargos em comissão por muitos anos. 29. Pelo que consta nos autos, de fato o magistrado acusado possui amplo conhecimento sobre o gerenciamento processual, uma vez que exerceu os cargos de oficial na Justiça estadual do Amazonas, de técnico judiciário da Justiça Federal nos estados do Amazonas, Bahia, Brasília e São Paulo, inclusive exercendo o cargo de Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). 30. Segundo a própria defesa, ao ser aprovado no concurso da magistratura fluminense, o acusado foi lotado na Comarca de Miracema, na qual encontrou uma situação de desorganização bastante diferente do que estava acostumado nos anos em que trabalhou como servidor da Justiça Federal. 31. Confirmando a realidade exposta pela defesa, consta nos depoimentos prestados que o magistrado residia na Comarca, era produtivo, dedicado e que encontrou as unidades judiciárias com problemas de gestão processual. No mesmo sentido foi a conclusão do Órgão Especial do TJRJ, na decisão que determinou o arquivamento da sindicância (Id 3549496, fls. 21-44), in verbis: Vale a pena ver o que disse, às fls. 39, Juliana de Sá Moreira: "que a Secretaria do Juizado era uma "zona"; que, diante disso, o Magistrado ordenou que todos os processos fossem levados para o Gabinete, para sanear as irregularidades de processamento; que tal medida assustou os servidores gerando ainda reclamação de advogados; que, ao seu sentir, tal medida não surtiu os efeitos desejados, retornando o Magistrado os processos à secretaria (...)" [...] Percebe-se sem dificuldade que, na sua chegada, o Juiz encontrou processos acumulados, o que também o preocupou. E, como disse José César, foi logo cobrando a responsabilidade de Silvana e estabeleceu a meta de resolver a metade dos processos do Juizado, "sem justificativa" sob o ângulo do servidor, que foi destituído da chefia do cartório da Primeira Vara. É interessante a observação do mesmo servidor no sentido de que não havia justificativa, apesar de a situação ser praticamente caótica. Havia, como é óbvio, efetiva necessidade de traçar metas e atingi-las em curto tempo. Sobre isso, vale lembrar o que Silvana disse: o Magistrado "chegou armado" e indagou por que havia alto número de processos paralisados. Segundo ela, é bom repetir, "havia aproximadamente quatrocentos processos prontos para sentença" e "o Magistrado não se mostrou satisfeito com a situação encontrada dizendo que iria sentenciar todos até 19 de dezembro de 2014, mais tardar, 7 de janeiro de 2015". Por isso, "o Magistrado convocou os servidores da Primeira Câmara Cível para auxílio ao Juizado, em mutirão e ordenou a separação de processos para remessa ao Gabinete" e "foram reunidos todos os processos da serventia, mesmo aqueles que já se encontravam com andamento regular para cadastramento"; "a próxima ordem do Magistrado foi no sentido do arquivamento de feitos; estabelecia uma meta de quinhentos processos". (...) E, a eminente Juíza de Direito Leidejane Chiezza Gomes da Silva, às fls. 31, após inspeção, registrou: "Na Comarca de Miracema, nota-se, inicialmente, que houve uma preocupação do Magistrado com a situação da Secretaria do Juizado Especial Adjunto Cível, onde foi feito, além de nova distribuição de rotinas de trabalho, o remanejamento de servidores, a partir do mês de dezembro de 2014, deslocados simultaneamente entre aquela serventia e a Secretaria da Primeira Vara. Já em fevereiro de 2015, foram concentrados esforços em favor da reestruturação da Secretaria da Primeira Vara, segundo o comando do Magistrado, também com o remanejamento de servidores. Após a identificação das tarefas segundo as ordens do Magistrado, foi pelo mesmo solicitada a regularização da lotação dos servidores que efetivamente ficaram prestando serviços em cada unidade, conforme expediente enviado ao Núcleo Regional apenas em 25 de março de 2015." (Grifos nossos). 32. Assim, pode-se concluir, indene de dúvidas, que a situação da unidade judiciária de fato demandava intensa atuação do magistrado, o qual, por ter vasta experiência em gestão processual, promoveu mudanças na estrutura e funcionamento das secretarias, cujas alterações não foram, inicialmente, assimiladas pelos servidores, gerando insatisfação, principalmente com a troca dos cargos de chefias. 33. Porém, é imperioso refletir se, ainda que no esteio de seus deveres, a forma pela qual o Magistrado promoveu as mudanças necessárias para o correto funcionamento da unidade judiciária foi adequada e dentro dos limites de uma relação regular, civilizada, ordeira e respeitosa com os servidores. 34. A importância da temática é de tal alçada que este Conselho Nacional de Justiça houve por bem editar a Resolução/CNJ n. 351/2020, que trata da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, conceituando o assédio moral e moral organizacional como: Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: I - Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abuso psicológico; II - Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo dos funcionários ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais; A doutrina conceitua o assédio moral como: (...) toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2001, P.65).[2] (...) uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho. (NASCIMENTO, 2015, P.29-30)[3]. 35. A doutrina classifica, ainda, o assédio moral vertical, sendo aquele praticado por superior hierárquico e o assédio horizontal, caracterizado por atos realizados por colegas da vítima[4]. 36. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispôs sobre o tema na Convenção n. 190. Na Síntese da OIT a respeito do ato normativo, o assédio no trabalho foi definido como: (...) conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis" que "têm por objetivo provocar, provocam ou

são suscetíveis de provocar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos". Esta definição abrange, entre outros, o abuso físico, o abuso verbal, o bullying e o mobbing, o assédio sexual, as ameaças e a perseguição. [I] 37. Pois bem, estabelecidas tais premissas, colaciona-se, a fim de descortinar a adequação, ou não, dos fatos à previsão conceitual supra, os depoimentos prestados na inspeção judicial realizada no TJRJ - os quais foram ratificados na instrução deste PAD, a respeito do comportamento do Magistrado durante seu exercício na Comarca de Miracema e Laje do Muriaé: Testemunha servidor José César de Azevedo (fls. 292 do arquivo Id 3549535 e ratificação na oitiva realizada no Id 3877345, 7:26m). (...) que o Magistrado já gritou com o depoente bem como outros servidores; que a primeira vez que presenciou foi no dia 06 de novembro de 2014; que se recorda da data por conta da realização de um júri, quando da separação das testemunhas a serem ouvidas; que o Magistrado gritou com os oficiais de justiça para que trouxessem imediatamente as testemunhas pois não havia dado ordem para separá-las; que apesar dos argumentos dos servidores acerca das rotinas adotadas antes da chegada do Magistrado, este continuou a gritar dizendo que ele é quem era o Juiz, não interessando o que os seus anteriores faziam ou determinavam; que em outra ocasião, uma semana depois, o Magistrado gritou com o depoente na sala de audiência, na frente de advogados e partes; que em tal ocasião, era parte no processo um tio do depoente, razão de seu impedimento para atuar no deito; que o Magistrado mandou chamar o depoente para questionar o motivo de não ter sido requisitadas as testemunhas; que o Magistrado gritava sem sequer olhar para o depoente; que o depoente explicou que não atuava no deito, prestando as informações solicitadas; que o Magistrado insistiu para que o depoente corrigisse a irregularidade, independente de seu impedimento; que tal situação ocorreu por volta das 18:00; que, por conta do horário, não foi possível localizar os policiais que deveriam depor; que o depoente retornou à sala de audiência para explicar a impossibilidade de cumprimento da ordem; que o Magistrado respondeu que isso era problema do depoente, insistindo que este deveria providenciar de qualquer jeito o contato com os policiais; que já por volta das 20:30, percebeu que estava sozinho no fórum, tendo o Magistrado encerrado o ato sem qualquer contato com o depoente; que situação semelhante já havia acontecido com outros servidores do Juizado Cível; que o Magistrado cobrava dos servidores do Juizado uma organização específica dos processos no cartório, sem explicar exatamente o que queria que fosse alterado; (grifo nosso). Testemunha servidora Maria das Graças Martins Nunes (fls. 29 do arquivo Id 3549536 e ratificação na oitiva realizada no Id 3877353, 10:23m): (...) que foram alteradas as rotinas de trabalho das serventias judiciais da Comarca, afetando a situação de todos os servidores; que o Magistrado tratava os servidores 'como bandidos'; de forma autoritária e grosseira; que as alterações não foram comunicadas com antecedência com a ordem de que "faz agora que eu sou o juiz e estou mandando" que o magistrado vigiava os servidores, de sorrateira; (...) que o magistrado desestabiliza o ambiente com sua presença; que todos ficam preocupados com o tipo de ordem que pode vir; (grifo nosso). Testemunha servidora Fabrícia Vieira Pereira (fls. 2 Id 3549536 e ratificação na oitiva realizada no Id 3877351, 7:00m): (...) a depoente confirma que os servidores vinham para o serviço sem saber onde iriam atuar, o que causava uma forte instabilidade; que a depoente ainda se encontra extremamente abalada; que todos os servidores da Primeira Vara e do Juizado Cível trabalham com medo da postura e mudanças constantemente propostas pelo Magistrado; que o Magistrado constantemente gritava com os servidores do Juizado Cível, humilhando-os; que o Magistrado afirmava que poderia mandar os servidores para onde ele quisesse e que ele poderia fazer com que sumissem daqui; (...) que apesar dos esforços, a equipe não conseguia alcançar os objetivos do Magistrado, o que levava com que ele gritasse com a equipe; que o Magistrado estabelecia metas crescentes à equipe; que em determinado dia, o magistrado ordenou que fossem arquivados aproximadamente cento e vinte processos em meia hora; que a depoente esclarece que, em virtude das metas anteriores, já haviam arquivado cerca de oitocentos processos. Testemunha estagiária Jessica Frederico Couto (fls. 298 Id 3549535 e ratificação na oitiva realizada no Id 3877341, 4:20m): (...) que nunca presenciou o Magistrado faltar com a urbanidade com servidores da Primeira Vara, apenas com servidores do Juizado Cível, que o Magistrado gritava com os servidores, chamava alguns de criatura e falava diretamente com alguns servidores, que depois da chegada do Magistrado na Comarca houve muitas mudanças no quadro das serventias; que, ao que entende, o Magistrado tem birra com os servidores do Juizado Cível; (grifo nosso). Testemunha servidor Ronaldo Seoldo Galito (fls. 26 Id 3549536 e ratificação na oitiva realizada no Id 3877359, 5:38m): (...) que o Magistrado costuma não responder aos questionamentos dos servidores além de dar as costas e deixar o local enquanto os servidores falam; que o depoente já se sentiu constrangido com tais situações; que a postura do Magistrado acabou por prejudicar a atuação dos servidores, pois o ambiente de trabalho ficou muito tenso; (grifo nosso). 38. Outrossim, na audiência instrução realizada neste PAD, a servidora Silvana Sardella Ramos confirmou os maus-tratos recebidos pelo magistrado (Id 387746 e Id 3877467): Membro do MPF: Ele costuma gritar com a senhora? Silvana: Só no início, só quando chegou, depois nunca mais. Membro do MPF: Foram vários os gritos ou um só, como que se deu isso? Silvana: foram alguns, dr. Glicério tem o temperamento muito forte, personalidade muito forte (...). Membro do MPF: o objetivo dele com esses gritos era sempre melhorar o serviço público ou além disso tinha o intuito de humilhar o servidor? Silvana: Eu não sei se era; eu me senti muito humilhada sim, eu fui muito humilhada. 39. Dos excertos, percebe-se, portanto, que o magistrado, a despeito da justificada preocupação com a prestação jurisdicional, excedeu-se no seu intento de solucionar os problemas existentes na vara, pois, em que pese sustentar que foi apenas rígido com os servidores e, por tal, seria vítima de retaliação do respectivo Sindicato, restou demonstrado que se comportou de forma grosseira e com um rigor excessivo, cujo transbordo também foi verificado pela Juíza Leidejane Chieza Gomes da Silva, que coordenou os trabalhos da inspeção realizada pela Corregedoria local (Id 3549493, fl. 33): Nas duas comarcas em que foram colhidos depoimentos, foram destacados indícios de falta de urbanidade do magistrado para com os servidores, notadamente em virtude da execução das tarefas por ele ordenadas, resultando em data desmotivação das equipes de trabalho. É flagrante, inclusive, o abalo emocional de muitos servidores, que revelaram intenção de se remover ou mesmo se aposentar, caso o magistrado permaneça aquando daquela maneira. De se destacar que, no geral dos relatos, não foram as mudanças da estrutura interna ou mesmo a alteração do quadro de horários que provocaram a desestrutura emocional dos servidores, mas a forma rude e impositiva com que o magistrado sempre as conduzia, sendo certo que alguns servidores declararam ter sofrido constrangimento e humilhação em determinadas ocasiões. 40. Dessa forma, arrefece-se a alegação de retaliação, tendo em vista que a Juíza Auxiliar da Corregedoria do TJRJ atestou o abalo emocional sofrido e manifestado pelos servidores que, diante do real constrangimento, nada mais fizeram que valerem-se do Sindicato para que realizasse a defesa de seus representados. 41. Destaca-se, no particular, o depoimento da servidora Silvana Sardella, à época dos fatos responsável pelo cartório do Juizado Especial, pessoa que mereceu a deferência do Magistrado, ao ser convidada, em reconhecimento ao seu trabalho, para dirigir o cartório da Comarca de Laje do Muriaé, conforme consta no acórdão que decidiu pelo arquivamento da reclamação (Id 3549496, fl. 27), in verbis: Uma coisa é certa: o Magistrado não ficou feliz com a situação. Ninguém ficaria. Ficou irritado, chamou a atenção dos funcionários, estabeleceu metas e, saindo de seus cuidados, não usou o tom adequado de voz. Mesmo assim, mais tarde, em reconhecimento do valor da servidora Silvana, manifestou-lhe sua confiança e a convidou para dirigir o cartório da Comarca de Laje do Muriaé, o que não foi aceito, porque ela, em rigorosa autocritica, entendeu que não reunia as condições para tanto. O Magistrado lhe disse que não se preocupasse com isso, pois precisava de uma pessoa de sua confiança naquela comarca. Ou seja, como administrador sabe reconhecer o trabalho alheio. (Grifo nosso). 42. Sequer esta serventia foi poupada do tratamento abusivo, conforme vê-se de seu depoimento, onde confirma as humilhações sofridas, o que faz cair por terra a alegação que somente os servidores protegidos pelo Sindicato estariam descontentes com o comportamento do Magistrado requerido. 43. Decerto, é inadmissível que o magistrado se valha de sua hierarquia funcional para destratar, gritar e causar constrangimento aos servidores, ainda que estribado nas melhores intenções de implementação de rotinas de boa gestão administrativa. 44. As condutas imputadas ao requerido e comprovadas no presente caderno disciplinar jamais servem-se de justificativa para a repreensão das alegadas renitências por parte dos servidores, cujas faltas deveriam ser comunicadas à Corregedoria local ou até motivar providências típicas da espécie, porém jamais sem extrapolar a linha da urbanidade, cortesia e respeito, conforme prevê o Código de Ética da Magistratura Nacional, inclusive na fiscalização e na atividade disciplinar dos magistrados, in verbis: Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível. Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados. (Grifo nosso). 45. No mesmo sentido, a LOMAN prevê o dever do magistrado de tratar com urbanidade os servidores do Judiciário: Art. 35 - São deveres do magistrado: IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender

aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. (Grifo nosso). 46. Importante frisar que o magistrado requerido demonstrou-se operoso e que as ações por si promovidas trouxeram dados estatísticos positivos[5], conforme consta do acórdão de arquivamento (Id 3549496, fl. 47), ressaltando-se que não constam, nestes autos, provas que os atos foram contrários às normas da Corregedoria local, que existiu remoção irregular ou que as jornadas de trabalho eram excessivas, consoante Portaria de instauração. 47. Porém, referidos dados de produtividade não elidem a obrigação do magistrado de conduzir-se e expressar-se de forma educada, íhna, equilibrada, relacionando-se respeitosamente com os servidores. 48. Por outro lado, verificou-se que o trato do requerido com seus servidores, principalmente os lotados no Juizado Especial, caracterizou-se pela rispidez exacerbada e repetitiva, expondo os serventuários a situações constrangedoras, potencialmente danosa à dignidade e integridade psíquica, podendo ser caracterizado como assédio moral vertical. 49. Por fim, para além da configuração do assédio moral, os atos praticados pelo magistrado infringem o dever de cortesia para com os servidores previsto no art. 22 do Código de Ética da Magistratura e no inciso IV do art. 35 da LOMAN, merecendo a reprimenda legal. 50. Diante do exposto, restou demonstrado que a conduta do magistrado violou deveres dispostos no art. 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Nacional, devendo ser julgada procedente a imputação. Fato 2. Indícios de que o Juiz de Direito Glicério Angiolis Salva também faltou com urbanidade com as partes e advogados. 51. O segundo fato a ser apurado trata de suposta falta de urbanidade do magistrado requerido com as partes e advogados, entendendo, o Ministério Público Federal, que não existem elementos suficientes para aplicação de penalidade ao requerido, in verbis: Nesse cenário, ainda que haja indícios de que o magistrado, em episódios isolados, tenha se descuidado de manter o comportamento respeitoso e cortês esperado de um integrante da magistratura, não há nos autos elementos suficientes que permitam inferir pela ausência de urbanidade dispensada pelo processado às partes e aos advogados que militavam nas unidades judiciárias sob sua responsabilidade, necessária à caracterização da falta funcional e, via de consequência, à imposição de sanção disciplinar 52. No mesmo cenário, a defesa requer a improcedência da imputação, tendo em vista as conclusões do TJRJ e do MPF. 53. De fato, igualmente, não vislumbro presentes elementos suficientes que permitam concluir pela falta de urbanidade do magistrado em relação às partes e advogados. 54. Com bem exposto pelo Parquet, a inspeção judicial realizada pelo TJRJ apurou tão somente rumores de problemas envolvendo partes e advogados, porém sem a devida comprovação, in verbis: 04- SOBRE O TRATAMENTO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A PARTES E ADVOGADOS Na Comarca de Miracema, nenhum dos servidores e estagiários ouvidos confirmaram ter presenciado fatos que pudessem comprovar falta de urbanidade do Magistrado em relação a partes ou advogados. Quase todos, no entanto, disseram ter ouvido rumores quanto à existência de tais fatos. Dois servidores afirmaram ter presenciado uma atuação grosseira do Magistrado em ilação a um idoso em audiência, não sabendo precisar exatamente o motivo. Na Comarca de Laje do Muriaé foi relatada, por alguns servidores e estagiários, por exemplo, a ocorrência de uma audiência em que o Magistrado teria se descompensado quando advertia pessoa vinculada ao Projeto Família Acolhedora e, ao bater na mesa, acabou derrubando e quebrando um copo, sendo tal fato presenciado, segundo informações colhidas, pelo próprio Promotor de Justiça que atua na Comarca. (Grifos nossos). 55. Na audiência instrutória, a testemunha José César de Azevedo Júnior e o informante do Juízo Rafael Ramos alegaram ter presenciado falta de urbanidade do magistrado com um idoso em audiência, porém não souberam trazer detalhes outros suficientes à comprovação do ocorrido, nem mesmo qual seria o processo em que o fato teria acontecido. 56. Assim, ante a ausência de comprovação de falta de urbanidade com as partes, o magistrado deve ser absolvido. 57. Mesmo destino ocorre para a imputação de falta de urbanidade do requerido em relação aos advogados, uma vez que a acusação encetada pela Causídica Michelly Di Cassia Retamero Eccard da Cunha trata de suposto comportamento agressivo em audiência, no entanto, cinge-se essa representação à irrisignação com sentença proferida pelo magistrado, senão vejamos: (...) proferiu sentença incutindo culpa a Advogada, por ato que não praticou, passando por cima das prerrogativas legais impostas ao Advogado, em flagrante desrespeito a pessoa do Advogado no exercício da profissão e ao ser humano, já que a depoente além de já ser considerada frágil, por ser mulher, está grávida, o que sequer foi levado em consideração pelo Magistrado, que de forma dura, truculenta e desrespeitosa, incutiu culpa a Advogada por algo que não cometeu. 58. Primeiramente, a irrisignação contra a sentença proferida deveria ser enfrentada pelos meios processuais cabíveis, e não pela seara disciplinar. Em seu depoimento testemunhal, a representante afirma que deixou de acompanhar o processo em razão de sua gravidez e não soube informar se algum recurso foi interposto. 59. Além disso, consta, na defesa do magistrado apresentada no Tribunal e citada no acórdão de arquivamento (Id 3549496, fl. 16), que a advogada estaria interferindo no depoimento do preposto da empresa da qual era procuradora, in verbis: (...) apresentou comportamento inadequado durante a audiência, adiantando-se a dar resposta pelo preposto. Pelo raciocínio que estava a formar sobre o caso, a resposta, nesse ou naquele sentido, seria por demais importante para o deslinde da controvérsia. 60. Em arrimo aos seus argumentos, a defesa transcreveu (Id 3666802, fl.18) o seguinte ofício da Subseção da OAB em Miracema/RJ, assinado por toda sua diretoria e encaminhado ao TJRJ: A Diretoria da 10ª Subseção da OAB MIRACEMA, neste ato Requerido por seu presidente, por dever de natureza institucional, declara para todos os fins de direito, que o Dr. GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA, Juiz Titular da 1ª (Primeira) Vara da Comarca, vem dispensado aos membros da classe dos Advogados tratamento respeitabilíssimo a todos os títulos, com os quais vem mantendo um relacionamento de alto nível, se dedicando, em tempo integral, com reconhecido afincio, num esforço sobre humano, em razão das carências existentes no aparelho Judiciário desta Comarca, comparecendo diariamente no seu gabinete de trabalho, salvo quando convocado pelo E. Tribunal de Justiça ou pela Justiça Eleitoral, realizando regularmente audiências designadas, recebendo com urbanidade os Advogados militante e exercendo a Magistratura com imparcialidade e competência. Afirmamos ainda, que temos pelo conhecimento que o nobre Magistrado dispensa tratamento igualitário, respeitoso e cordial aos zelosos Serventuários desta Comarca de Miracema-RJ, bem como, aos demais funcionários de apoio que presta serviço nas dependências do Fórum, e, portanto, por uma questão de Justiça, fortalecida pela conjugação com as demais outras, sentimos no dever de comunicar a essa Egrégia Corregedoria o enaltecimento, ao ínclito Magistrado, Dr. GLICÉRIO DE ANGIOLIS SILVA, para que seja pontuado no histórico de sua vida profissional a conduta com apreço". (aa) Harry Felix El Khouri (Presidente), Mariely Furtado Barros (Vice-Presidente), Romualdo Gonçalves Jorge (Secretário Geral), Taciana Felix Linhares (Diretora Tesoureira), Felipe Perissé Vianna (Secretário Geral Adjunto), Adrienne Padilha Junqueira (Conselheira Efetiva) e Dilceia de Barros Poeys (Conselheira Efetiva). 61. O presidente da Subseção da OAB de Miracema/RJ na época dos acontecimentos e também quando da audiência instrutória, advogado Harry Felix El Khoury, foi ouvido como testemunha e ratificou as informações constantes no referido ofício (Id 3877473, 6:30m), afirmando ainda que o magistrado foi "o melhor que passou na Comarca nos últimos 14 (quatorze) anos" (Id 3877473, 2:20m). 62. Dessa forma, inexistente lastro probatório para concluir pela quebra dos deveres inerentes à magistratura por parte do requerido, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, consoante precedente do Plenário deste Conselho: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INDÍCIOS DE CONDUTA INFRACIONAL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. IMPUTAÇÃO RELACIONADA AOS CRIMES DE TORTURA E DE LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 103-B, § 4º, V, DA CF. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS TIPOS PENAIIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em desdobramento da decisão colegiada proferida nos autos da Revisão Disciplinar n. 0006646-02.2013.2.00.0000. 2. Apuração de conduta de magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por infração aos artigos 35, inciso VIII, e 56, inciso II, da LOMAN e aos artigos 8º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, conforme descrito na Portaria nº 3 - PAD, de 21 de julho de 2015, em virtude de suposta prática de crime de tortura e participação em diligências policiais sem prévia autorização judicial e com abuso de poder. 3. Preliminar de decadência afastada em razão da observância do prazo para instauração da Revisão Disciplinar, tendo como dies a quo da fluência do prazo a data na qual o TJPR comunicou ao CNJ o resultado do julgamento disciplinar no órgão censor, nos termos do artigo 28 da Resolução CNJ n. 125/2010. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. 4. Laudo de exame de corpo de delito infirma as alegações de tortura e lesão corporal. 5. Verificada a fragilidade do conjunto probatório e ausente a demonstração da materialidade e da autoria delitivas, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 6. PAD julgado improcedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003427-10.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 43ª Sessão Extraordinária - julgada em 19/09/2017). (Grifo

nossos). 63. Diante do exposto, julgo improcedente a presente imputação. Fato 3. Indícios de que o Juiz Glicério Angiolis Silvo tenha praticado assédio sexual contra estagiárias da Comarca de Miracema, não mantendo comportamento compatível com o seu dever de conduta irrepreensível, fato demonstrado pelos comentários e o conjunto de circunstâncias, de acordo com as provas testemunhais colhidas. 64. Trata-se o Fato 3 de acusação de assédio sexual praticado pelo magistrado contra as estagiárias a si subordinadas. 65. Inicialmente, o MPF expõe que a apuração da prática de crime previsto no art. 216-A do Código Penal exorbita a competência administrativa deste Conselho, uma vez que se reserva à instância jurisdicional, devendo a presente análise se restringir à apuração sobre a conduta do requerido em relação à violação dos deveres da magistratura. 66. Em seguida, considera que as imputações de assédio sexual contra as estagiárias foram comprovadas nos autos, uma vez que o magistrado "abordava as estagiárias a ele subordinadas, de modo inconveniente dentro do ambiente de trabalho, com a finalidade de estabelecer relacionamentos mais íntimos", concluindo, ao final, que o requerido infringiu o inciso VIII do art. 35 da LOMAN, bem como não observou os princípios da integridade pessoal e profissional previstos nos artigos 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 67. Em sua defesa, o magistrado confirma as tentativas de aproximação das estagiárias, uma vez que era homem solteiro à época e que queria "conhecê-las, tê-las como amigas e, quiçá, eventualmente no futuro, um relacionamento mais estreito", porém, o fez sem faltar com respeito e fora do ambiente de trabalho. 68. O magistrado ainda afasta a possibilidade das imputações se enquadrarem no crime de assédio sexual tipificado no art. 216-A do Código Penal, ante a falta de busca de satisfação de cunho sexual, sustentando, ainda, que "jamais se valeu de sua função como magistrado para pressionar ou intimidar" as estagiárias. 69. Diante da gravidade das supostas imputações e pela necessidade de melhor compreender o sentimento das vítimas, cujos depoimentos detêm especial relevância, este Conselho resolveu presidir pessoal e presencialmente a audiência de oitiva das testemunhas na Comarca de Miracema/RJ, ressaltando que o ato foi realizado antes do início da pandemia de Covid-19. 70. Assim, para a devida compreensão dos fatos, transcrevo os depoimentos colhidos das estagiárias Jéssica Frederico do Couto e Camila de Souza Linhares, vinculadas, à época dos fatos, à Comarca de Miracema/RJ e subordinadas ao magistrado: Estagiária Jéssica Frederico do Couto (Ids 3877341, 6:30m). Membro do MPF: (...) e a senhora diz aqui que o magistrado tomava certas liberdades com a senhora, passando a mão no braço, dando beijo em seu rosto... Jéssica Frederico Do Couto: beijo no rosto não, passando mão na minha mão, no braço assim... Membro do MPF: então essa parte a senhora retira? Jéssica Frederico Do Couto: é, o beijo no rosto, não. Membro do MPF: não houve beijo no rosto? Jéssica Frederico Do Couto: não. Membro do MPF: Essas liberdades, explica melhor um pouquinho o que eram liberdades que ele tomava com a senhora. Jéssica Frederico Do Couto: Ele chegava próximo e aí ficava, na hora de conversar, na hora de falar sobre os processos, aí ele colocava a mão na mão, ficava fazendo assim e a gente tirava. Não só comigo, mas com outras estagiárias também. Então achava uma coisa que não tem necessidade num ambiente de trabalho. Membro do MPF: Isso causava um constrangimento? Jéssica Frederico Do Couto: Sim. Membro do MPF: Ele alguma vez chamou a senhora para sair? Jéssica Frederico Do Couto: Já. Membro do MPF: Quando ele fez esse convite, chamando a senhora para sair com ele, ele estava na posição de juiz ou estava fora do ambiente de trabalho? Jéssica Frederico Do Couto: De juiz. Membro do MPF: Ele era o juiz e a senhora a estagiária. A senhora se lembra do local onde foi esse convite? Jéssica Frederico Do Couto: Foi no dia do júri, do primeiro júri, que teve de um rapaz aqui de Miracema que foi assassinado.(...) Só que ele tinha acabado o júri, eu estava esperando meu marido, meu noivo na verdade na época vir me buscar, aí ele perguntou se tinha algum lugar em Pádua para a gente sair e fazer alguma coisa. Eu falei que tinha. Aí ele me perguntou onde. Eu disse que era na Cardápio, que era um lugar muito legal, frequentado por muitas pessoas, aí ele pegou e falou assim: então gente podia marcar para ir. Eu disse que a gente podia marcar sim, eu, você e meu noivo, a gente pode marcar e a gente vai. Aí ele falou: mas eu vou ficar segurando vela, eu falei: não, posso convidar uma amiga minha para fazer companhia, não tem problema nenhum. Aí ele não falou mais no assunto. Membro do MPF: e a senhora achou esse convite desrespeitoso, assim, no contexto em que foi feito? Jéssica Frederico Do Couto: Não. (...) Membro do MPF: Ele alguma vez pediu fotos da senhora de biquíni? Jéssica Frederico Do Couto: Sim, pediu uma vez. Membro do MPF: Como foi esse contexto? Ele também atuava como magistrado e a senhora como estagiária nesse momento? Jéssica Frederico Do Couto: No Juizado, ele pediu para trocar uma coluna, para colocar como triagem. Aí a gente tava trocando, todos os funcionários, trocando toda vida, ele não gostava, a gente trocava, aí eu perguntei: Dr. e agora, ficou bom? Ele falou: pode ser que ficou bom, só se você, vai ficar dessa forma se você mandar uma foto de biquíni. Eu falei: mas eu não tenho foto de Biquíni. Ele falou assim: tem no seu Facebook porque eu já vi, eu até bloqueei este álbum, ninguém pode ver só eu, ou me dar um abraço bem gostoso. Pois aí eu falei que nenhum e nem outro. Membro do MPF: A senhora se sentiu constrangida com esse comentário? Jéssica Frederico Do Couto: Com certeza. Estagiária Camila Souza Linhares (Ids 3877339, 3877340, 8:20 m). Membro do MPF: (...) a senhora diz que em um determinado momento o requerido se aproximou da depoente e pediu que desse um cheiro nele. A senhora se lembra desse fato? Como foi esse fato? Camila Souza Linhares: Sim. Foi numa audiência que, se não me engano, foi aqui em cima mesmo, ele chegou perto de mim, aproximou e pediu, mas foi uma coisa rápida, porque tinha bastante gente em volta. Membro do MPF: Mas foi em tom de brincadeira ou foi, a senhora se sentiu constrangida com esse comportamento? Camila Souza Linhares: Um pouco, né, meio constrangida, com vergonha, não sabia nem como se comportar. (Id 3877340, 0:47m) Advogado da Defesa: (...) e a senhora se sentiu pressionada a dar este cheiro? Camila Souza Linhares: Não, pressionada não, incomodada talvez, agora pressionada não. Advogado da Defesa: A senhora considerou que foi uma brincadeira, talvez o jeito dele ou foi realmente alguma coisa que a senhora deveria fazer ou coisas ruins poderiam acontecer? Camila Souza Linhares: Eu não posso especificar porque eu não conheço ele particularmente, então eu não sei se é brincadeira, eu não conheço o jeito dele, mas eu acredito que as pessoas não costumam sair por aí pedindo cheiro uma da outra, né, acho meio estranho. (...) Camila Souza Linhares: (...) eu o evitava muito, ficar perto, fazia o que eu tinha que fazer e pronto Advogado da Defesa: E se a senhora ficasse perto, o que ocorreria? Camila Souza Linhares: Não sei, ele começava com brincadeiras, aí eu já não sei se é brincadeira. Mas só. Advogado da Defesa: E algum momento, em alguma dessas brincadeiras que a senhora não lembrou, a senhora disse sim? Camila Souza Linhares: Não. Advogado da Defesa: A senhora sempre dizia não? Camila Souza Linhares: Uhum. Advogado da Defesa: Houve alguma retaliação em razão disso? Camila Souza Linhares: Não. Advogado da Defesa: Ele disse a senhora, se a senhora não fizesse, alguma coisa ruim poderia acontecer, que ele era o juiz então a senhora deveria... Camila Souza Linhares: Não. Nunca disse, nunca usou isso. 71. Ainda sobre os episódios em análise, constam nos autos os seguintes depoimentos de servidores, prestados na inspeção realizada pelo TJRJ e ratificados na audiência de instrução deste PAD: Servidora Diany Rezende Câmara Gomes (Id 3549536, fl. 1 e ratificado na oitiva realizada no Id 387763, 6:30m): (...) que em relação às estagiárias, percebeu a servidora que uma delas fugia do Magistrado; que, segundo ouviu de tal estagiária, esta recebeu convite para viajar com o Magistrado; que a estagiária se chama Camila; que presenciou contato entre o Magistrado e a citada estagiária; aconselhou a citada estagiária a cortar pela raiz; que a estagiária está com muito medo do Magistrado; que a estagiária tem por volta de 20 anos (...). Servidora Daniele Oliveira Pires (Id 3549536, fl. 9). (...) que o contato do Magistrado era em nível de cantada; mas que o Magistrado não usava sua posição para tirar vantagens de natureza sexual(...) Servidor Mauro Nogueira Gabeto (Id 3549536, fl. 19) (...) que em relação às estagiárias, esclarece o depoente que ficou constrangido em uma determinada ocasião em que o Magistrado determinou a uma estagiária que fotografasse as dependências do cartório, que o Magistrado fazia questão de ficar bem próximo da estagiária, de tal forma que o depoente ficou constrangido e saiu da sala; (...) 72. Na inspeção realizada pelo TJRJ, o servidor Rafael Ramos de Souza afirmou que ouviu, do magistrado requerido, que dispensaria a estagiária Jéssica Frederico do Couto, caso ela recusasse seu convite para sair (Id 3549536). No entanto, em seu depoimento neste PAD, ouvido na qualidade de informante, assim relatou: Rafael Ramos de Souza (Id 3877481, 4:00m) Advogado da Defesa: senhor pode dizer com certeza que ele cogitou transferi-la por ele não ter recusado sair com ele? Rafael Ramos de Souza: Não isso não posso afirmar com certeza. 73. As próprias estagiárias afirmaram em seus depoimentos que não houve intimidação, tampouco retaliação, uma vez que todas continuaram cumprindo suas funções até o final do contrato de estágio, mesmo com a presença do requerido. 74. Sobre tais alegações, o magistrado requerido, em sua defesa, confirma seu interesse pessoal em relação às estagiárias, todavia frisa que jamais se valeu de sua posição hierárquica para pressioná-las ou intimidá-las, aduzindo que todas suas abordagens foram respeitadas e fora do ambiente de trabalho. 75. Pois bem. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Portaria de instauração deste PAD considerou que as supostas tentativas de aproximação de cunho sexual com as estagiárias por parte do requerido poderiam, em tese, configurar o crime previsto no artigo 216-A do Código Penal, o qual assim dispõe: Assédio sexual Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da

sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único. VETADO § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. 76. A doutrina conceitua o assédio sexual como o ato que visa "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". (NUCCI, 2011. P.843)[6] 77. Segundo Nucci, o ato volitivo constranger: "...tem significados variados - tolher a liberdade, impedir os movimentos, cercar, forçar, vexar oprimir -, embora prevaleça, quando integra tipos penais incriminadores, o sentido de forçar alguém a fazer alguma coisa." (NUCCI, 2011. P.843). 78. FERNANDO CAPEZ, por sua vez, entende que a ação nuclear do tipo: Consubstancia-se no verbo constranger. O constrangimento visa a obter vantagem ou favorecimento sexual. Não se trata do emprego de violência ou grave ameaça. A utilização destes meios de execução configura crime mais grave (estupro), embora não haja consenso na doutrina. Na realidade, o agente abusa de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função para intimidar, importunar, embarçar a vítima e, com isso, obter a vantagem de natureza sexual de seu subordinado. A vítima cede, ante o temor de represálias. O assédio sexual pode ser praticado verbalmente, por escrito ou por gestos. (CAPEZ, 2012, P.466).[7] 79. Nada obstante as definições supra, como bem obtemperado pelo Ministério Público Federal, registro que os fatos não serão contextualizados com base no artigo 216-A do Código Penal, uma vez que se trata de matéria reservada à instância jurisdicional. aqui, pois, o enfoque será em relação aos deveres inerentes à magistratura, previstos no inciso VIII do art. 35 da LOMAN e nos artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. (...) Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. 80. É que o reconhecimento da prática ou não do crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal[8], não elide a deliberação sobre a conduta do magistrado na esfera administrativa e laboral, diante da independência das instâncias julgadoras. 81. Neste Conselho, vige a Resolução n. 351/2020 que estabelece a "Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário", cujo ato normativo, que institui uma política pública prevenção e combate do assédio moral e sexual em todo o Judiciário, assim definiu o assédio sexual: III - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. 82. Antes mesmo da edição desta Resolução, mas na mesma perspectiva, a doutrina pátria já capitulava as seguintes definições de assédio sexual no ambiente de trabalho, in verbis: (...) toda conduta de natureza sexual não solicitada, que tem um efeito desfavorável no ambiente de trabalho ou consequências prejudiciais no plano do emprego para as vítimas. (DRAPEAU, 1991, P.15)[9]. O assédio sexual é ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com escopo de obter vantagem sexual. (NASCIMENTO, 2015, P.79)[10] 83. A Organização Internacional do Trabalho assim define o assédio sexual: (...) toda conduta não desejada ou inoportuna de caráter sexual, no local de trabalho ou em relação ao trabalho, que faça com que a pessoa (...) se sinta humilhada, coagida, discriminada ou insultada. Pode considerar-se assédio sexual o comportamento sexual coercitivo utilizado para controlar, influir ou afetar o emprego, a carreira ou a situação de uma pessoa(...) [11] 84. Nesse sentido, todo ato praticado por superior hierárquico que constrange a vítima em suas funções laborais, provocando perturbação, humilhação ou afetando sua dignidade deve receber a devida reprimenda legal e, no particular, o assédio sexual no ambiente de trabalho pode restar configurado, ainda que as condutas praticadas não se enquadrem no tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal. 85. In casu, o próprio magistrado expôs que "tentou estreitar seu relacionamento com" as estagiárias, sob o argumento de que era desimpedido, ressaltando que suas abordagens sempre foram realizadas num cenário de respeitabilidade. 86. Porém, o conjunto probatório aponta para conclusão antípoda ao apregoadado pelo requerido, valendo destacar o local, o constrangimento causado e a situação hierárquica. 87. O local: as investidas do requerido aconteceram no ambiente de trabalho, no qual, inquestionavelmente, deveria manter conduta irrepreensível, de acordo com o previsto no inciso VIII do artigo 35 da LOMAN[12]. 88. Do contrário, agiu de modo impossível com a estatura de sua função, alastrando conceito pejorativo aos demais servidores, expondo negativamente o Judiciário, cuja reprovabilidade também fora destacada pela Corregedoria do TJRJ (Id 3549497, Fl. 19). Entretanto, dentro deste panorama, pode-se afirmar que o magistrado não manteve comportamento compatível com seu dever de conduta irrepreensível, previsto no artigo 35, VIII da LOMAN. Tanto que os comentários acerca destas aproximações, com nítida finalidade de paquera, acabaram por se espalhar na comarca (conforme testemunhos), não se sabe se pela quantidade de abordagens, pela pouca idade das estagiárias ou pela forma de contato. Talvez, pelo conjunto destas circunstâncias. Mas o fato é que se trata de conduta passível de sanção pelo fundamento supracitado, eis que tal exposição ("de forma notória": como acentuou o relatório de Inspeção) importou em impressão externa que desprestigia a dignidade da função. 89. Os constrangimentos: o conjunto probatório demonstra que o magistrado, superior hierárquico das estagiárias, as abordava frequentemente de forma inconveniente, com convites intempestivos, contatos físicos inadequados, pedidos inusitados, realizados no ambiente de trabalho, inclusive na presença de outros servidores. 90. Pelos depoimentos prestados, a estagiária Jéssica Frederico do Couto afirmou ter se sentido constrangida pelo fato de o magistrado lhe pedir uma foto de biquíni ou "um abraço bem gostoso", além dos contatos físicos de passar a "mão na mão e no braço". No mesmo sentido, a estagiária Camila Souza Linhares declarou que se sentiu constrangida e envergonhada com comportamento do Juiz Glicério ao receber um pedido para lhe dar "um cheiro" em plena sala de audiência. 91. Além disso, resta comprovado que a situação também foi presenciada por alguns servidores, conforme os depoimentos transcritos, e que eles procuravam ajudar as estagiárias, demonstrando que o ambiente de trabalho foi impactado pela situação, expondo, pois, a inadequação do comportamento do requerido, consoante jurisprudência deste CNJ: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. DIÁLOGOS IMPRÓPRIOS EMPREENHIDOS COM CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO À MAGISTRATURA. GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS. PROVAS. ATUAÇÃO POSTERIOR PREJUDICIAL À CANDIDATA. SUSPEIÇÃO DECORRENTE DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE AS PROVAS ORAIS. PROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Gravação de diálogo de Desembargador com candidata, em concurso à magistratura, durante a prova oral, a propósito de ligação telefônica. Captação de diálogo com outra candidata, no mesmo certame, em que também é transmitido número de telefone. 3. Comportamento inadequado que confunde os espaços público e privado e lança dúvidas sobre a lisura do certame. (...) 6. Comportamento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções (artigo 56, II, LOMAN), que viola os deveres de imparcialidade (artigos 8º e 9º), integridade pessoal e profissional (artigos 15, 16 e 17) e dignidade, honra e decoro (artigos 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional). Violação do dever de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, VIII, da LOMAN). (...) 8. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005845-23.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 190ª Sessão Ordinária - julgado em 03/06/2014). 92. Posição hierárquica: o comportamento inadequado do requerido avulta-se diante de sua posição de superioridade hierárquica em relação às estagiárias, fato que, por si só, já importa consequências, diante do receio das vítimas de contrariar os intentos manifestados. No caso, o fato de o requerido alegar proximidade com as estagiárias, ainda que fora do ambiente de trabalho, não tem o condão de afastar a imputação, diante da impropriedade da conduta inserida numa relação laboral. 93. Por fim, não há provas que confirmem a tese sustentada pela defesa de que as estagiárias foram orientadas pelo Sindicato para prejudicar o requerido. 94. Destarte, as condutas do magistrado podem ser consideradas como assédio sexual no âmbito administrativo, uma vez que suas investidas causaram constrangimento e perturbação nas vítimas e ainda que assim não fosse, restou comprovado que o magistrado infringiu o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública, nem observou os princípios de integridade pessoal e profissional, prescritos, respectivamente, no inciso VIII do art. 35 da LOMAN e nos artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura. 95. Verifica-se, portanto, que o requerido violou os deveres da magistratura previstos no inciso VIII do art. 35 da LOMAN, bem como os artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura. 96. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente imputação. Fato 4. Indícios de que houve indevida interferência na instrução processual, uma vez que o magistrado teria convocado reunião em seu gabinete com estagiárias e servidores da Comarca, com o intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local, fato confirmado por novos

depoimentos das estagiárias. 97. Cuida-se o fato 4 de suposta interferência do magistrado na instrução processual, uma vez que o requerido teria promovido uma reunião com servidores e estagiárias no intuito de influenciar os depoimentos que seriam prestados na inspeção realizada pela Corregedoria do TJRJ. 98. O MPF sustenta que, durante a inquirição das testemunhas, nenhuma confirmou o acontecimento ou convite para a suposta reunião. 99. A defesa alega que restou demonstrado que se tratava "de mais uma mentira, disseminada na Comarca de Miracema à boca pequena, uma vez mais através do 'ouvi dizer'". 100. Consta na Portaria Inaugural que as estagiárias Camila Souza Linhares e Jéssica Frederico do Couto, em um segundo depoimento prestado na inspeção realizada pela Corregedoria do TJRJ, confirmaram que participaram de uma reunião com o magistrado, realizada no intuito de influenciar o teor dos esclarecimentos a serem prestados à Corregedoria local. Porém, quando indagadas sob o crivo do contraditório na audiência de instrução, afirmaram que não foram na reunião e que não receberam convite ou orientação para prestarem depoimentos favoráveis ao requerido. (Camila Id 3877339, 11:00m) (Jéssica Id 3877343, 0:01m). 101. Assim, mais uma vez inexistiu lastro probatório para concluir pela quebra dos deveres inerentes à magistratura por parte do requerido, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 102. Diante do exposto, julgo improcedente a apresente imputação. IV. Dosimetria 103. Dos quatro fatos apurados neste PAD, procedem as imputações verificadas nos fatos 1 e 3, sendo que a dosimetria da pena deve observar o disposto na Resolução CNJ n. 135/2011: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. A reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro. Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória." (...) Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. 104. Com efeito, constatadas a autoria e a materialidade, a dosimetria da sanção deve ser estabelecida de forma razoável e proporcional ao caso concreto. 105. No fato 1, restou demonstrado que o magistrado violou os deveres dispostos no art. 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Nacional. 106. Todavia, o magistrado era compromissado com a judicatura, residia na comarca e era produtivo, sendo até elogiado pela OAB local, diante de sua proatividade na solução dos problemas de gestão processual que se deparou. Nesse desiderato, sua intenção deve ser considerada, ainda que não tenha o condão de excluir os abusos contra os servidores e a quebra do dever de urbanidade os quais foram devidamente comprovados. 107. Milita ainda em favor do magistrado o fato de ter notoriamente adequado seu comportamento após o início das apurações, como bem referenciado pelo MPF. 108. Outrossim, não constam, dos assentos funcionais do magistrado, outras penalidades ou processos disciplinares instaurados contra si (Id 4136815). 109. Já em relação ao fato 3, o magistrado infringiu o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública, prescrito no inciso VIII do art. 35 da LOMAN, como também não observou os princípios de integridade pessoal e profissional contidos nos arts. 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura, conforme Portaria Inaugural. 110. Neste aspecto, as condutas do magistrado pontuam-se de elevada gravidade, pelos fatos em si, como também pelas repercussões negativas à imagem do Poder Judiciário local. 111. Através da Resolução/CNJ n. 351/20, este Conselho instituiu política pública para o enfrentamento ao assédio moral e sexual e a discriminação no Poder Judiciário, justamente para evitar e inibir as práticas comprovadas neste PAD. 112. O magistério de Alexandre Henry Alves, em sua obra Regime Jurídico da Magistratura, expõe os parâmetros a serem observados na aplicação de pena aos magistrados, in verbis: Assim, caberá ao colegiado, após a produção de todas as provas e a defesa do magistrado, analisar que tipo de infração ele cometeu: se foi mero descumprimento dos seus deveres, sem dolo; se houve reiteração; se a conduta consiste em um ilícito penal etc. Além disso, o colegiado deverá averiguar se o ato praticado pelo juiz não o tornou incompatível com o exercício do cargo. Se positivo e a incompatibilidade for permanente, a pena será de aposentadoria compulsória. Se essa incompatibilidade for apenas temporária, e de acordo com o ato cometido, a punição será de disponibilidade compulsória. Se a incompatibilidade é apenas em relação ao juízo em que o magistrado atua, caberá remoção compulsória. Se, por fim, embora tenha cometido uma infração de média gravidade ou uma infração leve, mas reiterada, sua postura não se mostrar absolutamente incompatível com a continuidade do exercício do cargo, em qualquer circunstância, a pena será censura. (ALVES, 2014, P.481-482)[13] 113. Inicialmente, considero que o contexto das infrações evidencia a gravidade do que se apura, de modo tal que as penas de advertência e censura devem ser afastadas para o caso. 114. Consoante entendimento acima transcrito, a pena de remoção deve ser aplicada nos casos de incompatibilidade do requerido com o juízo em que ocorreram os fatos, porém o requerido não é mais o magistrado titular da unidade jurisdicional onde aconteceram os fatos, razão pela qual a pena de remoção compulsória não teria sentido. 115. Por outro lado, o requerido nunca recebeu penalidade disciplinar, demonstrou ser diligente, produtivo, preocupado com a boa prestação jurisdicional, sendo elogiado até mesmo pela OAB local, de modo que não existe incompatibilidade permanente que justifique a aplicação da reprimenda máxima de aposentadoria compulsória. 116. Assim, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser a disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ n.135/2011. V. Dispositivo 117. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes as imputações formuladas no presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao Juiz Glicério de Angiolis Silva, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 6º da Resolução/CNJ n.135/2011. É como voto. Comunique-se ao TJRJ. Intime-se as partes. Em seguida, arquivase. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES Relator [1] Art. 103 -B §4º V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [2] HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa do cotidiano. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 65. [3] NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio moral e dano moral no trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2015, p. 29-30. [4] ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de trabalho. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2013, p. 61, 63 e 64. [5] O TJRJ apurou que, com as mudanças de rotinas administrativas adotadas pelo magistrado, 99% do acervo da 1ª Vara de Miracema foi arquivado e os processos passaram a ser julgados em até sessenta dias. [6] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7ª edição. São Paulo: RTL, 2011, p. 843. [7] CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 466. [8] AQUINO, Mariana. FOUREAUX, Rodrigo. Pesquisa Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Públicas e nas Forças Armadas. Atividade Policial. 2020, p.16. [9] DRAPEAU, Maurício. Assédio Sexual e Moral. Previna-se. Conselho Nacional do Ministério Público. 1991, p.15. [10] NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio moral e dano moral no trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2015, p. 79. [11] Anexo n. 1. Convenção coletiva para prevenção e solução de reclamações em matéria de assédio firmada entre a OIT e Sindicado. Art. 12 0 n. 2.9b. LEIRIA, Maria de Lourdes. Assédio Sexual Laboral. Agente Causador de Doenças do Trabalho. Reflexos na Saúde do Trabalhador. Editora LTr. 2ª Edição. São Paulo. 2019. p. 36. [12] Art. 35 -São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [13] ALVES, Alexandre Henry. Regime jurídico da magistratura. 2ª edição. São Paulo Saraiva, 2014, p. 481-482. [j] Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms\\_750461.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_750461.pdf). Acesso 5/5/2021.

**N. 0004137-54.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Adv(s): SP278147 - THIAGO DE LUNA CURY, SP225807 - MATEUS OLIVEIRA MORO, SP326664 - LEONARDO BIAGIONI DE LIMA, SP138992 - RAFAEL RAMIA MUNERATTI. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. Adv(s): Nao Consta Advogado. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes** Procedimento de Controle Administrativo 0004137-54.2020.2.00.0000 Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) **DECISÃO** Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP), contra ato da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) que suspendeu o direito à saída temporária de pessoas presas em regime semiaberto no Estado, em meio ao cenário da pandemia ocasionada pelo Covid-19 (Decisão Id 3997147, de 16.3.2020). Em recentes informações (Id 4386272,

**N. 0004011-67.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS. Adv(s.): SP262656 - HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0004011-67.2021.2.00.0000** Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Assojuris) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJURIS) requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), liminarmente, a suspensão do funcionamento e do trabalho presencial nos prédios dos fóruns do TJSP localizado nos municípios que decretaram lockdown, enquanto este perdurar. O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4378395. Os autos vieram-me por prevenção, em face do Despacho<sup>1</sup> proferido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4245293). É o relatório. Decido. Eis as informações prestadas pelo Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo (Id 4378395): [...] A retomada dos trabalhos presenciais em todas as unidades do Tribunal de Justiça de São Paulo decorre da edição do Provimento CSM 2.564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ANEXO 01). Considerando a estabilização dos Departamentos Regionais de Saúde na 'fase de transição' para a fase 2 (laranja), e verificado o aumento gradativo e controlado do relaxamento das medidas restritivas do Plano São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal expediu o Provimento CSM nº 2.618/2021, que determina a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, de forma gradual e sistematizada, no período compreendido entre 17 de maio e 18 de julho de 2021 (ANEXO 02), observadas as medidas de prevenção estabelecidas na Resolução CNJ nº 322/2020 e no Provimento CSM nº 2.564/2020. Cumpre realçar, o plano de retomada do trabalho presencial nos prédios desta Corte foi traçado com a efetiva participação da Diretoria da Área da Saúde e da Secretaria de Administração e Abastecimento, que elaboraram Nota Técnica (ANEXO 03) e Manual de Orientação (ANEXO 04), ambos parte integrante do Provimento CSM nº 2564/2020 (art. 9º<sup>1</sup>), resultado de amplo estudo sobre a matéria. Outrossim, em atenção ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 322/2020<sup>2</sup>, esta Presidência observou as informações colhidas pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 9892/2020 perante autoridades sanitárias e órgãos da saúde, como a Anvisa, Secretaria de Estado da Saúde, Sociedade Brasileira de Infectologia, Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, Centro de Contingência do Coronavírus e o Prof. Dr. David Uip, bem como nas sugestões trazidas por magistrados e servidores de todo o estado, entidades de classe, Defensoria Pública, OAB, entre outros. Importante ressaltar, o Conselho Superior da Magistratura desta Corte acompanha diariamente o panorama atual da pandemia no Estado de São Paulo, notadamente mediante exame dos indicadores do Plano São Paulo, instituído pelo Governo Estadual, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o fito de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19. O Plano São Paulo dividiu o território estadual por regiões em conformidade com as áreas de abrangência dos 17 departamentos regionais de saúde (DSR), organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006, e separando-as por fases: vermelha (Alerta Máximo); laranja (Controle); amarela (Flexibilização); verde (Abertura parcial); e azul (Normal controlado). A fase da quarentena em que se encontra cada região é determinada pelo governo estadual com base em indicadores que avaliam a capacidade do sistema de saúde: (i) taxa de ocupação dos leitos de UTI dedicados a pacientes com Covid; (ii) quantidade de leitos Covid a cada 100 mil habitantes; (iii) número de casos de Covid-19 a cada 100 mil habitantes; (iv) número de óbitos por Covid-19 a cada 100 mil habitantes; e (v) número de internações por Covid-19 a cada 100 mil habitantes (ANEXO 05). Com efeito, a divulgação do plano estadual é realizada por região (e que engloba várias comarcas), e não por municípios considerados isoladamente. Para compatibilização dos preceitos estabelecidos no Plano São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura expediu o Provimento CSM nº 2.566/2020 dividindo as comarcas do Estado em 17 grupos correspondentes aos 17 departamentos regionais de saúde (ANEXO 06). Assim, respeitados critérios exclusivamente técnicos, o d. Conselho Superior vem deliberando pela retomada ou prosseguimento do Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, observada a fase de quarentena em que se encontra cada região (e que engloba várias comarcas), conforme diretriz estabelecida no Plano São Paulo. Com efeito, nas fases de transição da fase 1 (vermelha) para a 2 (laranja), 3 (amarela), 4 (verde) e 5 (azul), este Tribunal de Justiça expediu normativos para a retomada das atividades presenciais nas comarcas assim classificadas pelo Plano São Paulo (Provimentos CSM nº 2564/2020, 2583/2020 e 2618/2021). Por outro lado, durante a fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo, com apoio no art. 35 do Provimento CSM nº 2564/2020<sup>3</sup>, o Conselho Superior da Magistratura manteve ou restabeleceu o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou em parte delas, de acordo com o Plano São Paulo<sup>4</sup>. Confira-se: [...] Dos normativos acima citados, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o início da pandemia decorrente do novo Coronavírus, vem monitorando rigorosamente o cenário e os impactos da pandemia no local de trabalho dos servidores da Justiça estadual e, com responsabilidade, tem editado normativos com base nas orientações desse Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ nº 322/2020, e nas informações oficiais sobre o desenvolvimento da doença, de acordo com a fase

de quarentena em que cada região se encontra, conforme divulgação do Plano São Paulo, com o objetivo de preservar a prestação de serviços aos jurisdicionados, sem perder de vista sua responsabilidade na preservação da saúde de magistrados, servidores, integrantes do sistema de justiça e público em geral. [...] Na hipótese, os departamentos regionais de saúde de Barretos (V), Franca (VIII) e Ribeirão Preto (XIII), que abarcam os municípios de Ribeirão Preto, Batatais, Nuporanga, Bebedouro, Altinópolis e Franca, encontram-se na fase de transição para a fase 2 (laranja) do Plano São Paulo, o que coloca o Poder Judiciário local no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial. Como ressaltado, o Plano São Paulo organiza as medidas de enfrentamento da pandemia de forma regional, pautando as recomendações segundo indicadores que avaliam a capacidade do sistema de saúde, considerando as áreas de abrangência dos departamentos regionais de saúde, e não por municípios considerados isoladamente. De outro lado, releva notar as cautelas rigorosas adotadas por esta Corte para a retomada das atividades presenciais, nos exatos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 322/2020: (i) todos os prédios foram devidamente preparados com a adoção de medidas preventivas buscando garantir a segurança necessária, a preservação da saúde de magistrados, servidores, integrantes do sistema de justiça e público em geral, com regras de distanciamento social e uso contínuo de máscaras. (ii) para acesso do público externo é necessária a realização de agendamento prévio, sendo disponibilizados canais de atendimento on-line, de forma a prestar auxílio a advogados e jurisdicionados. (iii) mesmo diante das facilidades advindas do desenvolvimento e implantação do processo judicial eletrônico, o Tribunal de Justiça possui uma significativa quantidade de processos físicos (aproximadamente dez milhões em andamento no estado além dos suspensos e/ou sobrestados), o que exige a atenção de magistrados e servidores na tramitação desses feitos, além das dificuldades de acesso ao público hipossuficiente, que procura auxílio na utilização de recursos eletrônicos de uso dos novos canais de atendimento. Ainda, as matérias reservadas às ações criminais, de família e de infância e juventude, demandam a realização de atos presenciais de atendimento, em determinados casos. Diante desse cenário, o Tribunal adota diversos atos preparatórios, de forma a disponibilizar um ambiente seguro de trabalho, com a aquisição de equipamentos de segurança além de campanhas de orientação no sítio oficial (tjsp.jus.br), além da realização de webinars com as equipes administrativas, responsáveis pela preparação dos imóveis. (iv) dentre as ações de prevenção, destaca-se a divulgação do "Manual de Retomada das Atividades Administrativas na Reabertura dos Fóruns", desenvolvido pela Secretaria de Administração e Abastecimento deste Tribunal. Nele, estão dispostas orientações à administração na adoção das medidas de reabertura das edificações forenses, bem como nas medidas de prevenção para se evitar a proliferação do coronavírus no âmbito do Poder Judiciário Estadual. O material se destina a comunicar de forma clara e didática a todos os funcionários as medidas e protocolos recomendados pelos organismos de saúde, ressaltando as condições de distanciamento social no ambiente de trabalho; dos protocolos de ingresso e rotinas de trabalho nos fóruns; as medidas de comunicação visual com divulgação em pontos estratégicos nos ambientes de trabalho; dos novos procedimentos de limpeza e desinfecção das áreas; do monitoramento da saúde das equipes e protocolos de ação em caso de contaminação em unidades judiciais e administrativas. (v) aquisição de diversos materiais destinados à proteção e prevenção ao contágio da Covid-19, que foram distribuídos, a todas as equipes de administração predial, responsáveis pela entrega a magistrados e servidores. Dentre os materiais adquiridos, destaca-se a entrega de kit contendo 6 (seis) máscaras de tecido para magistrados, servidores, estagiários e funcionários cedidos; face shield para uso de oficiais de justiça, assistentes sociais, psicólogas e funcionários responsáveis pela medição de temperatura. Foram instalados dispensers de álcool em gel; totens de álcool em gel com acionamento por pedal para as entradas dos prédios; galões de 5 (cinco) litros de álcool em gel, para reposição dos já referidos dispensers; potes de 500 ml de álcool em gel para uso de oficiais de justiça, assistentes sociais, psicólogos e motoristas das viaturas oficiais; luvas descartáveis para uso de oficiais de justiça, assistentes sociais e psicólogos; termômetros digitais; fitas adesivas para sinalização; adesivos próprios para piso de elevadores; fitas zebreadas; pedestais e organizadores de fila; barreiras acrílicas para instalação nas salas de audiência, além de borrifadores para limpeza interna das viaturas oficiais. (vi) os Fóruns contam com materiais informativos devidamente instalados pelas equipes administrativas. Os cartazes são afixados nas entradas dos edifícios, hall, corredores e demais áreas de circulação, elevadores, unidades de trabalho, refeitórios, copas, salas de lanche e sanitárias, em todos os imóveis ocupados pelo Tribunal de Justiça. (vii) os dispensers de parede com álcool em gel estão instalados em locais estratégicos e de fácil acesso aos servidores e ao público em geral. (viii) os locais onde são realizados os atendimentos presenciais estão identificados com fitas adesivas destinadas à manutenção do distanciamento social, inclusive próximos aos balcões de atendimento de salas de espera, não se verificando aglomerações durante o horário de jornada reduzida de trabalho. (ix) foram adotados novos protocolos de limpeza e higienização para cartórios, gabinetes, salas de audiência e demais dependências dos edifícios forenses. As medidas de higienização são realizadas, diariamente, pelas equipes de funcionários terceirizados, antes do início da jornada de trabalho presencial. (x) além das rotinas já estabelecidas, durante o expediente de trabalho presencial, foram intensificadas as ações de limpeza de áreas comuns e de maior circulação de pessoas, com especial atenção a maçanetas e demais superfícies frequentemente tocadas, conforme orientação expedida pelo gestor do contrato aos fiscais. (xi) todos os materiais de proteção de uso individual foram entregues e estão sendo repostos de acordo com a demanda, sendo que as ações foram pautadas em recomendações previstas em normativos internos e Notas Técnicas da Anvisa e de órgãos de saúde. Ainda, para a retomada gradativa do trabalho presencial nas unidades judiciais, o Tribunal de Justiça de São Paulo elaborou a Nota Técnica Conjunta SAAB/SGP nº 4/2020, que estabelece protocolo de ações aplicáveis aos eventuais casos de pessoas infectadas pelo coronavírus nos prédios forenses, reunido em dois grupos: 1) ações aplicadas aos casos suspeitos e ou confirmados de Covid-19; e 2) ações aplicadas às rotinas de limpeza (ANEXO 08). [...] Este Tribunal de Justiça também elaborou Protocolo de Retomada das Atividades Presenciais, estabelecendo as ações necessárias para combate e prevenção de contágio pelo coronavírus, respaldadas em parâmetros médicos e técnicos (ANEXO 09) Anote-se: magistrados e servidores do grupo de risco continuam em trabalho remoto, até que o controle da pandemia permita o retorno seguro ao trabalho presencial, salvo necessidade premente e manifesta de serviço. Enquadram-se nessa situação portadores de doenças crônicas, respiratórias ou não, devidamente comprovadas, gestantes e lactantes, pessoas que coabitem com idosos ou com indivíduos portadores de doenças crônicas que os tornem vulneráveis à Covid-19, e pessoas com mais de 60 anos (art. 5º do Provimento CSM nº 2.564/2020. [...] Por fim, cumpre ressaltar, de acordo com os decretos editados pelos Prefeitos de Ribeirão Preto, Batatais, Nuporanga, Bebedouro, Altinópolis e Franca, inúmeros trabalhadores continuam circulando pelas cidades para cumprimento de suas jornadas. À guisa de exemplo, cite-se o artigo 5º do Decreto n. 123 de 31 de maio de 2021 do município de Ribeirão Preto. [...] Nem se perca de vista que a suspensão de todos os prazos processuais nesses municípios, consoante suso esclarecido, diminui radicalmente o fluxo de pessoas nos fóruns, os quais permanecem abertos para atendimento dos casos emergenciais, também com reduzido número de servidores escalados, conforme Provimento CSM nº 2583/20209, com o necessário distanciamento social e a adoção de protocolos sanitários essenciais ao resguardo da saúde e bem-estar de todos. Como se observa, há razões de ordem prática e sanitária para a organização e retorno ao trabalho presencial. Os horários de atendimento ao público e a (im)possibilidade de abertura de unidades do Poder Judiciário de São Paulo estão relacionados às particularidades locais e aos níveis de criticidade observados em cada Município (Covid19). Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto praticados os atos no exercício de sua autonomia administrativa e nos limites definidos pelo CNJ (Resolução 322/20202). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA PELO TJPE. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE E SANITÁRIAS. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020 NÃO CONSTATADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS NA FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS. 1. Impugnação de alteração normativa promovida pelo TJPE que suprimiu previsão expressa das hipóteses consideradas grupo de risco de complicações decorrentes da COVID-19. 2. A adoção, pelo TJPE, de critérios adotados pela Secretaria Estadual de Saúde na definição dos critérios para caracterização dos servidores, magistrados, colaboradores como integrantes de grupo de risco relacionado a complicações da COVID-19 não é contrária às normas editadas pelo CNJ. 3. Os tribunais possuem autonomia e margem de discricionariedade na definição e políticas relacionadas, entre outras, à retomada das atividades presenciais, cabendo ao CNJ a análise da compatibilidade dos atos normativos editados por eles com as normas deste Conselho, em especial a Resolução CNJ n. 322/2020. 4. Improcedência dos pedidos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselho - 0006420-50.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 58ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 02/09/2020 - Grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ,

determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Prejudicada a liminar. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 3996492. 2 Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências. 10 PCA 0004011-67.2021.2.00.0000